

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissão
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.018

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Nova Esperança em Cristo, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de julho de 2018.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/7/2018

Presidência dos Deputados Rogério Correia e Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 5.286, 5.318 a 5.320, 5.322 e 5.323/2018; Requerimentos nºs 11.264 a 11.328/2018; Requerimentos Ordinários nºs 3.253 e 3.254/2018 – Comunicações: Comunicação do deputado Carlos Pimenta –

Questão de Ordem – Registro de Presença – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Bosco e Carlos Pimenta – Registro de Presença – Questão de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlete Magalhães – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Coronel Piccinini – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Rogério Correia) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Braulio Braz, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Antônio Jorge, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 806 e 2.952/2015, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Cultura. (– Anexem-se o ofício e as notas técnicas aos respectivos projetos.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 886 e 2.274/2015, 4.000, 4.223, 4.338 e 4.643/2017 e 4.910/2018, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexem-se o ofício e as notas técnicas aos respectivos projetos.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.978/2018, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.833/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.637/2015 e 3.788/2016, em atenção a pedidos de diligência das Comissões de Fiscalização Financeira e de Justiça, respectivamente. (– Anexem-se o ofício e as notas técnicas aos respectivos projetos.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.073/2015, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Fiscalização Financeira. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.924/2018, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Cláudio Couto Terrão, presidente do Tribunal de Contas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.183/2018, da Comissão de Administração Pública.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 5.286/2018

Dispõe sobre a identificação e o registro obrigatórios de indícios de violência pelos agentes comunitários de saúde no âmbito do programa Estratégia Saúde da Família – ESF – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídos a identificação e o registro obrigatórios de indícios de violência intrafamiliar, doméstica, sexual e demais violências interpessoais praticadas contra crianças, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, nos questionários utilizados pelos agentes comunitários de saúde no âmbito do programa Estratégia Saúde da Família – ESF – no Estado.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento desta lei, os questionários utilizados pelos agentes comunitários de saúde deverão ser reformulados de maneira a incluir quesito específico para a identificação de sinais de violência, nos moldes do Anexo I.

Art. 2º – Os registros positivos de indícios de violência identificados pelos agentes comunitários de saúde deverão ser encaminhados à equipe técnica do ESF e ao Núcleo de Assistência à Saúde da Família – Nasf –, os quais, após análise do caso, deverão promover, no prazo de vinte e quatro horas, visita domiciliar para a confirmação da presença de indícios de violência e para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único – Em se comprovando a presença de indícios de violência, a equipe do ESF deverá, em conformidade com os protocolos e orientações do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde em questão, encaminhar o registro da notificação de violência aos serviços municipais de assistência e de atendimento às pessoas em situação de violência, bem como aos órgãos de controle social em funcionamento no referido município.

Art. 3º – O Estado e os municípios deverão se articular com vistas a oferecer aos agentes comunitários de saúde e aos demais profissionais de saúde das equipes do ESF cursos de capacitação para identificação e combate da violência familiar.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2018.

Deputado Doutor Jean Freire, Presidente da Comissão de Participação Popular e Vice-Líder do Bloco Minas Melhor (PT).

Justificação: A violência tornou-se, nos dias atuais, uma verdadeira epidemia: trágica, silenciosa e fatal, afeta principalmente as mulheres, crianças, idosos e idosas, jovens e deficientes físicos. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência pode ser caracterizada em três categorias: violência dirigida contra si mesmo; violência interpessoal (classificada em dois âmbitos: violência intrafamiliar ou doméstica – entre parceiros íntimos ou membros da família – e violência comunitária – que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos e desconhecidos); e violência coletiva (atos violentos que acontecem nos âmbitos macrossociais, políticos e econômicos, caracterizados pela dominação de grupos e do estado). Quanto à natureza, os atos violentos podem ser classificados como abuso físico, psicológico e sexual, e envolvendo abandono, negligência e privação de cuidados.

O crescente aumento de pessoas que usam, abusam ou detêm dependência química, de álcool e outras drogas, assim como os graves problemas sociais como o desemprego, falta de renda e moradia, fazem com que a violência intrafamiliar ou doméstica aumente significativamente. Tal fato impõe um desafio à sociedade. Avançar na abordagem da temática da violência não é apenas um problema de segurança, mas também um problema prioritário de saúde, exigindo, desta forma, a implementação de políticas públicas adequadas. Sendo assim, a promoção do registro padronizado e contínuo de suspeitas e de indícios de violência intrafamiliar ou doméstica pode proporcionar uma atenção especial ao núcleo familiar, assegurando não só uma intervenção preventiva, como também, a partir de estudos dos grupos ou segmentos mais vulneráveis, podem colaborar para a definição de estratégias de ações políticas que enfrentem de forma mais incisiva a violência.

Para concretizar a abordagem da violência enquanto um problema de saúde pública, o programa Estratégia Saúde da Família – ESF – assume um papel estratégico. Este programa tornou-se um dos elementos fundamentais para a consolidação do Sistema Único de Saúde, assegurando a implementação de uma assistência à saúde regionalizada e hierarquizada, com enfoque não só nas necessidades locais da comunidade, no monitoramento de agravos de saúde e no acompanhamento a grupos específicos, como também na inserção da concepção de modelo de atenção à saúde no contexto geral da própria vida.

O papel do agente comunitário de saúde é vital nesse processo. Para assumir o desafio de promover o diagnóstico precoce da violência intrafamiliar ou doméstica, impedindo os agravos físicos, psicológicos e sociais relacionados à exposição da violência, torna-se imprescindível a capacitação de toda a equipe do ESF, notadamente os agentes comunitários de saúde, enquanto agentes transformadores dessas comunidades.

Esta é a importância deste projeto de lei: promover um novo olhar sobre a questão da violência, enfrentando-a enquanto um problema prioritário de saúde pública, assegurando a efetivação de uma política social de saúde que não apenas previna a violência, como também interaja com a comunidade e promova uma cultura de paz e de fraternidade entre as pessoas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.318/2018

Declara de utilidade pública a Associação transforma em ação de Felixlândia, com sede no Município de Felixlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação transforma em ação de Felixlândia, com sede no Município de Felixlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2018.

Deputado Inácio Franco (PV), 3º-Vice-Presidente.

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade atuação na área cultural e artística bem como prestar apoio e orientação aos cidadãos.

No desenvolvimento de suas atividades não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta pontuar que a Associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais. Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.319/2018

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, o prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para a consecução das obras destinadas à instalação da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, de museu municipal e de espaços para apresentações culturais, oficinas de artes cênicas, centro de artesanato e laboratório de informática a que se refere o parágrafo único do art. 1º da referida lei.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não estiverem concluídas as obras previstas nesse artigo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2018.

Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Vice-Presidente (PSDB).

Justificação: Esta proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 20.791, de 23 de julho de 2013, que autorizou o Poder Executivo a doar imóvel ao de Cachoeira de Minas, para realização de obras destinadas à instalação da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, de museu municipal e de espaços para apresentações culturais, oficinas de artes cênicas, centro de artesanato e laboratório de informática.

O art. 2º da referida lei estabeleceu o prazo de 5 anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para cumprimento da destinação prevista. Ocorre que é notória a dificuldade dos municípios em executar obras dessa magnitude no prazo estipulado, o que suscitou a apresentação desta proposição, que objetiva ampliar o prazo para o devido cumprimento da lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.320/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Claraval imóvel composto por duas áreas, uma com área de 2.350m² (dois mil trezentos e cinquenta metros quadrados) registrada conforme Transcrição 7.621, livro 3-H, fls. 236, e outra de 1.049,40m² (mil e quarenta e nove metros quadrados e quarenta centésimas) registrado conforme Matrícula 1.044, livro 2-RG, fls. 1.069, ambas situadas na Rua Minas Gerais, s/nº, no Município de Claraval e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina ao funcionamento da Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2018.

Deputado Bosco, Vice-Líder do Governo, Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia e Presidente da Comissão de Cultura (Avante).

Justificação: O imóvel em que se situa a Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas do município de Claraval é objeto de um contrato de Comodato entre o Estado de Minas Gerais com a referida cidade. O contrato foi firmado no ano de 1985 depois de tentativa de reversão do imóvel ao Município, a qual, contudo, não logrou êxito àquela época. O contrato de comodato foi a solução encontrada para atender as necessidades de Claraval.

Atualmente, contudo, por razões legais, o contrato de comodato não se mostra suficiente ao município para a celebração de empréstimos, conforme preceitua o Decreto 46.467/2014, sendo necessária a adequação do imóvel, por meio da transferência de sua posse a Claraval.

Nessas condições, é justo o pleito do Município pela doação do imóvel, para que possa desempenhar satisfatoriamente suas atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.322/2018

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Padre Rolim, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Padre Rolim, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2018.

Deputado Thiago Cota (MDB)

Justificação: A Loja Maçônica Padre Rolim, com sede no Município de Ouro Preto, não possui fins lucrativos e está em pleno funcionamento desde 14 de abril de 2000, cumprindo com suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais e beneficentes. Além disso, a Loja Maçônica tem por princípio ser uma instituição essencialmente filosófica, filantrópica, educativa e progressista, proclamar a prevalência do espírito sobre a matéria e pugnar pelo aperfeiçoamento moral, intelectual e social da humanidade. Pelo exposto, conto com os demais pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.323/2018

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Lírio dos Vales, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Lírio dos Vales, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2018.

Deputado Elismar Prado, Vice-Presidente da Comissão de Cultura (Pros).

Justificação: A Associação Beneficente Lírio dos Vales é uma sociedade civil sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com sede e foro na cidade de Betim. A entidade tem suas atividades voltadas para o desenvolvimento e a melhoria das condições de vida e o bem-estar da comunidade.

Entre os objetivos da entidade estão promover o desenvolvimento do empreendedorismo, através da oferta de treinamentos, cursos e palestras, e disseminar o cooperativismo e o associativismo para fomentar a criação, o crescimento e a consolidação de empreendimentos de pequeno porte. A associação visa também contribuir para a promoção de forma equilibrada do desenvolvimento socioeconômico regional, através de elaboração e de assessoria de projetos destinados à captação de recursos do setor público para o desenvolvimento social da região.

Insta salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela nos projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social, priorizando as ações voltadas para a assistência social dos associados.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 11.264/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à transferência do 3º-Sgt. PM Nivaldo Coelho Teixeira Junior para o Município de Uberlândia, onde sua família reside, em imóvel próprio, e onde estudam seus cinco filhos.

Nº 11.265/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – pedido de providências para que seja instaurado inquérito policial com vistas à apuração dos fatos narrados pelo

Sr. Cláudio Roberto de Oliveira Silva, que dizem respeito ao Sr. Júlio Pedro da Silva, advogado, seu procurador em ação de desapropriação em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Nº 11.266/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja instaurado inquérito policial para se apurarem os fatos narrados pelo Sr. Cláudio Roberto de Oliveira Silva, que dizem respeito ao Sr. Júlio Pedro da Silva, advogado, seu então procurador em ação de desapropriação em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Nº 11.267/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial dos Municípios de Salinas e Taiobeiras e ao envio de viaturas, munições e coletes à prova de bala aos policiais militares e civis desses municípios.

Nº 11.268/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento da PMMG sediado no Município de Capela Nova.

Nº 11.269/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, assim como de coletes à prova de bala, rádios de comunicação HT e de armamento de cano longo ao Município de Cipotânea.

Nº 11.270/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, de coletes à prova de bala e de armamento ao Município de Rio Espera.

Nº 11.271/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, de coletes à prova de bala e de armamento de cano longo ao Município de Lamin.

Nº 11.272/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Cristiano Ottoni, assim como à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento da PMMG nesse município.

Nº 11.273/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento sediado no Município de Casa Grande.

Nº 11.274/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, de coletes à prova de bala e de armamentos ao Município de Catas Altas da Noruega.

Nº 11.275/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinados novos coletes à prova de bala e munições aos policiais militares do 64º Batalhão de Polícia Militar.

Nº 11.276/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Itaverava e à

destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, e de coletes à prova de bala ao destacamento da PMMG nesse município.

Nº 11.277/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento sediado no Município de Queluzito.

Nº 11.278/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento sediado no Município de Ouro Branco.

Nº 11.279/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Santana dos Montes e à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, de coletes à prova de bala e armamentos a esse destacamento.

Nº 11.280/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento sediado no Município de Desterro de Entre Rios.

Nº 11.281/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento da Polícia Militar sediado no Município de Senhora dos Remédios.

Nº 11.282/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Entre Rios de Minas, assim como à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, de coletes à prova de bala e de armamento ao destacamento da PMMG nesse município.

Nº 11.283/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Senhora de Oliveira, assim como à destinação de novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, rádios de comunicação HT e armamento ao destacamento da PMMG nesse município.

Nº 11.284/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam destinadas novas viaturas, de grande porte e com compartimento de segurança, ao destacamento sediado em São Brás do Suaçuí; e sejam substituídos os coletes à prova de bala desse destacamento, uma vez que se encontram vencidos.

Nº 11.285/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Via 040 e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o policiamento na BR-040 seja intensificado, especialmente no trecho entre o fim da Avenida Delta e a Ceasa, devido ao alto índice de furtos e roubos na região, que atingem principalmente aos usuários do transporte coletivo.

Nº 11.286/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas ao aumento do efetivo policial do Município de Jeceaba, assim como à destinação de viatura, de grande porte e com compartimento de segurança, e armamento de cano longo a esse destacamento.

Nº 11.287/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil pedido de providências para a designação de um delegado de polícia para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – Deam –, do Município de Ibitaré, cargo que se encontra vago desde o falecimento da titular, em agosto de 2017.

Nº 11.288/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para determinar que a Sra. Pollyanna Drumond da Costa Alves, investigadora de polícia, seja lotada no Município de Belo Horizonte após a conclusão do curso de formação.

Nº 11.289/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando da 8ª Região de Polícia Militar em Governador Valadares pedido de providências para determinar a transferência dos 3ºs-Sgts. Hilton Soares Carvalho, Fábio Lopes Dias e Ezequiel de Souza Medeiros, no interesse do serviço, mediante o pagamento de ajuda de custo, de modo a garantir a sua segurança e de suas famílias, em razão de receberem ameaças de morte após a realização de operações de combate à criminalidade no Município de Dolores de Guanhães, as quais culminaram na prisão de traficantes que atuavam na cidade.

Nº 11.290/2018, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que se priorizem os pagamentos dos servidores públicos em detrimento das despesas não obrigatórias. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 11.291/2018, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à regularização urgente do pagamento dos servidores estaduais até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, especialmente dos profissionais de educação.

Nº 11.292/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado pedido de providências para que a Sra. Giselle Ribeiro de Oliveira, promotora de justiça, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, apure o andamento da Ação Civil Pública nº 0090.09.025.873-3, que objetiva promover a recuperação do complexo de edificações ferroviárias localizado no Distrito de Marinho, no Município de Brumadinho. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.293/2018, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado aos parlamentares representantes de Minas Gerais na Câmara dos Deputados pedido de providências para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.166/2015.

Nº 11.294/2018, da Comissão de Transporte, em que requerem seja encaminhado ao Sr. Fábio Ramalho, deputado federal, pedido de providências para que a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas desta Casa possa acompanhar a reunião da bancada federal por Minas Gerais com o presidente da República, para debater sobre os cortes orçamentários nas obras de duplicação da Rodovia BR-381.

Nº 11.295/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização da Câmara dos Deputados pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.296/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Presidência do Congresso Nacional pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.297/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.298/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao deputado federal Fábio Ramalho, coordenador da bancada federal de Minas Gerais, pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.299/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao presidente da República pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.300/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.301/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado às deputadas e aos deputados federais e aos senadores por Minas Gerais pedido de providências para garantir que não haja corte de recursos destinados à duplicação da Rodovia BR-381 e a consequente paralisação das obras, conforme projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 22/6/2018.

Nº 11.302/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para realização de obras de manutenção, recuperação e melhoria da pista de rolamento da Rodovia MG-418, no trecho que liga o Município de Carlos Chaga ao Distrito de Vila Pereira, em Nanuque.

Nº 11.303/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para a recuperação do trecho que compreende o Km 30 e o Km 31 da BR-460, especialmente na altura em que se verifica profunda depressão no asfalto.

Nº 11.304/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para a realização de obras de manutenção, recuperação e melhoria no pavimento da Rodovia MG-105, no trecho que liga o Município de Novo Oriente de Minas a Águas Formosas.

Nº 11.305/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Estadual de Telecomunicações – Detel – pedido de providências para a implantação de sinal de telefonia móvel e internet no povoado de Rancho Novo, situado no Distrito de Penedia, no Município de Caeté.

Nº 11.306/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans – pedido de providências para que a faixa de pedestres da Rua São Claret, no Bairro Silveira, em Belo Horizonte, seja posicionada no local onde estava anteriormente.

Nº 11.307/2018, do deputado Celinho do Sintrocetel, em que requer a inserção nos anais da Casa da carta aberta “Pelos recursos para obras de duplicação e melhoria da BR-381 Norte”, dirigida pelo Movimento Nova 381 e pela Agenda de Convergência do Vale do Aço ao presidente Michel Temer, ao ministro dos Transportes Valter Casimiro Silveira, aos senadores e aos deputados federais do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.308/2018, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja instalada a delegacia regional civil no Município de Monte Carmelo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.309/2018, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais pelo seu 25º aniversário. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 11.310/2018, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Dom José Alberto Moura, arcebispo de Montes Claros, pelos 28 anos de sua ordenação episcopal. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 11.311/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Dnit pedido de informações sobre a forma de distribuição de recursos para projetos e obras em rodovias no Estado, com discriminação por região. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.312/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – pedido de providências para que os recursos para manutenção da BR-367 no trecho que compreende os Municípios de Berilo, Chapada do Norte, Minas Novas, Virgem da Lapa, Almenara, Jacinto e Salto da Divisa sejam transferidos aos referidos municípios. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.313/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado aos deputados federais e senadores da República por Minas Gerais pedido de providências para a inclusão de recursos orçamentários no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual de 2019 para a pavimentação asfáltica da BR-367, especificamente nos trechos que passam pelos Municípios de Virgem da Lapa, Berilo, Chapada do Norte, Minas Novas, Almenara, Jacinto e Salto da Divisa. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.314/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional pedido de providências para a destinação de recursos orçamentários para a conclusão dos projetos e obras de pavimentação asfáltica da BR-367, especialmente nos trechos compreendidos entre os Municípios de Salto da Divisa e Almenara e entre os Municípios de Virgem da Lapa e Minas Novas. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.315/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – pedido de providências para assumir a gestão dos trechos da Rodovia BR-367 no Estado, que estão sob jurisdição da União. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.316/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária, para que não seja colocado em pauta o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/2018 – projeto de lei de crédito suplementar – enquanto não for solucionado o corte de recursos previstos para as obras de pavimentação da BR-367 no Estado. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.317/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – e à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que seja disponibilizada uma viatura, com cabine dupla e tração quatro rodas, para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – Deam – de Diamantina, haja vista sua atuação referencial em todo o Alto Jequitinhonha e os altos índices de violência contra a mulher na região; e seja recomposto o quadro efetivo dessa delegacia, especialmente com mais escrivães e investigadores.

Nº 11.318/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Contagem pedido de informações sobre o abastecimento das farmácias distritais e a eventual implantação do programa Remédio Fácil, previsto no Decreto nº 452, de 16 de janeiro de 2015. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 11.319/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que um profissional da área de psicologia e outro da área de assistência social passem a integrar, em caráter permanente, a equipe da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Diamantina.

Nº 11.320/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Defensoria Pública-Geral pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 13ª Reunião Extraordinária, com vistas a que sejam envidados esforços para

que se estabeleça uma sede desse órgão na Comarca de Diamantina, para atendimento das demandas dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, bem como para realização regular de mutirões da defensoria nessas regiões, visando lidar, em especial, com os casos crescentes de violência contra a mulher ali verificados.

Nº 11.321/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania pedido de providências para que tenha participação efetiva nas atividades do Observatório dos Direitos da Mulher dos Vales Jequitinhonha e Mucuri, da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, conforme demanda apresentada na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 9/7/2018, em Diamantina.

Nº 11.322/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional de Ensino em Diamantina, à Reitoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM – e à Reitoria da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 13ª Reunião Extraordinária, com vistas a se envidarem esforços para que sejam adotadas ações e iniciativas, em caráter imediato e permanente, de enfrentamento e prevenção à prática de violência contra a mulher nas instituições de ensino e nos câmpus universitários localizados em Diamantina e região, conforme demandas apresentadas na referida reunião.

Nº 11.323/2018, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp –, à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – Sedpac – pedido de providências para, conjuntamente, capacitarem seus servidores lotados nas regiões do Alto, do Médio e do Baixo Jequitinhonha para o atendimento especializado e adequado à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com inclusão de formação específica para o preenchimento apropriado, sempre que couber, da Ficha de Notificação/Investigação Individual de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências Interpessoais, do Ministério da Saúde, bem como sejam adotadas ações efetivas para se integrarem iniciativas, nessas regiões, que possam contribuir para o enfrentamento da prática e do aumento dos índices de violência contra a mulher.

Nº 11.324/2018, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional relativamente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 442, pelo seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 11.325/2018, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG pedido de informações sobre as justificativas legais da Nota Técnica GRT nº 9/2018, que resultou no aumento da tarifa de água e esgoto no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.326/2018, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre as justificativas legais e sobre os impactos financeiros e sociais resultantes do aumento da tarifa de água e esgoto no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.327/2018, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 1ª Reunião Extraordinária, com vistas à revisão do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018, para que sejam reincluídos os maus-tratos aos animais domésticos nas infrações administrativas previstas na referida norma, em respeito a determinação constitucional federal. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 11.328/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 5ª Reunião Extraordinária, para análise do estudo elaborado pela Sra. Liliana de Mendonça Porto, professora do Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná, intitulado “O racismo institucional contra a Chapada do Norte: exemplo de descaso e abandono pelo poder público”. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 3.253/2018, da Comissão de Transporte, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Secretaria-Geral Adjunta da Mesa – SGA – e com a Diretoria de Processo Legislativo – DPL – pela elaboração e implementação do Sistema de Informações Legislativas de Minas Gerais – Silegis-MG.

Nº 3.254/2018, do deputado João Magalhães, em que requer seja declarada perda de prazo da Comissão de Fiscalização Financeira para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 3.637/2016, do deputado Dilzon Melo.

Comunicações

– É também encaminhada à presidência comunicação do deputado Carlos Pimenta.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, em um dia muito importante como este, de votações que certamente resultarão em expectativas para os próximos anos e que trouxe também matérias vetadas, com vetos derrubados por entendimentos dos deputados, ou seja, um dia atípico na Assembleia, tendo em vista as votações e as derrubadas de vetos ocorridos nesta manhã e início da tarde de hoje, quero dizer que estive pela manhã com a imprensa – a TV Assembleia registrou – fazendo uma visita ao Terminal Rodoviário Israel Pinheiro, em Belo Horizonte. Estivemos lá há quatro meses, quando fomos cobrar da direção do terminal rodoviário que fossem instaladas grades protetoras, em locais onde foi verificado que as pessoas com deficiência visual, principalmente, tinham sofrido vários acidentes. O último deles, presidente, foi com o Sr. Paulo Ribeiro, que veio a falecer em decorrência também dos graves ferimentos. Ele foi vítima de uma queda nesse local da rodoviária, do nosso terminal rodoviário. Recorremos primeiramente aos professores do Instituto São Rafael para nos auxiliarem a encontrar esse local, uma vez que há informações de que outros cegos temiam andar ao lado da rodoviária e dentro do seu prédio, onde haveria um local chamado de “buraco negro”. Nesse local, os cegos caíam, pois eram induzidos a cair ali, porque não havia proteção. Quero registrar o agradecimento ao Prof. Ananias, deficiente visual, professor do Instituto São Rafael. Em uma visita que fizemos ao terminal, com o conhecimento desse professor, detectamos esse local. Pedimos então à direção do terminal rodoviário, hoje mantido e administrado pela Codemig, que envidasse todos os esforços para que o terminal recebesse nas laterais grades protetoras. Foi-nos dito, a princípio, que o prédio, tombado pelo Patrimônio Histórico e Cultural, para sofrer essas alterações teria de proceder a levantamentos e receber aprovações. E finalmente, na manhã de hoje, dia 17/7/2018, em uma visita que a comissão fez, recebemos essa obra. Todos os mineiros que vêm do Norte, do Sul, do Centro-Oeste, da Zona da Mata, do Triângulo e da área central do Estado, quando chegam ao terminal rodoviário, em Belo Horizonte, notam que aquele estacionamento em frente, que sai para a Avenida Afonso Pena, está todo cercado. Não mais teremos deficiente visual caindo de uma altura de até 2m, como ocorria anteriormente. Não mais teremos vítimas fatais, como o Sr. Paulo Ribeiro, que faleceu em decorrência de um tombo acontecido lá. A lei diz muito claramente que as pessoas com deficiência terão os seus direitos assegurados. Mas é preciso que nós, legisladores, fiquemos atentos para cuidar que, realmente, ela seja cumprida. Hoje é um dia importante na história de Minas Gerais. Qualquer mineiro, belo-horizontino especialmente, que passar nas duas laterais do terminal rodoviário verá ali, já pronta, edificada e colocada a grade protetora. Para quem quer entender melhor, simbolizamos o que ocorria lá pela altura desta tribuna, que tem aproximadamente dois metros. Quando chegava à beira, o cego ouvia o barulho do carro e pensava que estava no passeio; daí caminhava e caía, como caíram muitos. O último veio a falecer.

Portanto, hoje temos mais uma grande vitória da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Concluindo, presidente, quero agradecer à direção do terminal rodoviário que hoje, através da Codemig, pôs as grades protetoras. Está faltando a maquete, que, até o final do ano, será licitada, adquirida e instalada para que os deficientes visuais tenham, além de respeito e dignidade, acessibilidade necessária para se locomoverem quando vierem a Belo Horizonte. E quando chegar ao terminal e apalpar a maquete, o deficiente visual saberá para onde está se dirigindo. É isso que resta hoje, presidente. Para finalizar, falo do nosso apoio na votação da PEC nº 49, entendendo que os servidores da educação merecem, sim, uma política diferenciada. É preciso carregar com eles a esperança de que o amanhã será melhor. Caso contrário, com a educação não valorizada, não teremos bons profissionais. Votaremos “sim” e continuaremos aprovando. Obrigado, presidente.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, em Plenário, do Doutor Viana, nosso conselheiro do Tribunal de Contas e ex-deputado estadual. Acabamos de aprovar hoje a ida do deputado Durval Ângelo para o Tribunal de Contas. Eles já foram colegas aqui e também serão lá. Bem-vindo, Doutor Viana.

Oradores Inscritos

O presidente (deputado Duarte Bechir) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Bosco.

– Os deputados Bosco e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra a presença, nas galerias, do vereador Zé da Magela, de São Tiago, e o parabeniza por sua participação aqui na Assembleia.

Questão de Ordem

O deputado João Leite – Pela ordem, Sr. Presidente. Obrigado. Não usarei o meu tempo, mas gostaria somente de dizer ao deputado Carlos Pimenta que lamentamos também. Deputado Carlos Pimenta, ao lado da BR-251 temos uma ferrovia que liga a região do deputado Duarte Bechir ao Porto de Salvador. Mas ela não é utilizada – ela é utilizada só três vezes por semana –, e poderia escoar toda essa carga que hoje abarrotava a BR-251, trazendo um risco tremendo para a população que utiliza essa rodovia não apenas de Minas Gerais, mas do Brasil.

V. Exa., deputado Duarte Bechir, pode, de plano, verificar que não temos quórum para continuação dos trabalhos. Peço a V. Exa. que encerre a reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 18, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/6/2018

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro e os deputados Durval Ângelo e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a

receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

Durval Ângelo, presidente – Ione Pinheiro – Duarte Bechir.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/6/2018

Às 15h16min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Durval Ângelo, João Magalhães, Sargento Rodrigues e Dirceu Ribeiro (substituindo o deputado Agostinho Patrus Filho, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Léo Portela. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34//2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado João Magalhães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Durval Ângelo, presidente – João Magalhães, relator – Cássio Soares.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 20/6/2018

Às 15h37min, comparece na Sala das Comissões o deputado Antônio Jorge, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater as perspectivas da prevenção do uso de drogas, especialmente no que se refere a adolescentes e jovens, tendo em vista a Semana Nacional de Prevenção às Drogas, cujo tema em 2018 é "A vida é a sua melhor viagem". Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Soraya Romina Santos, presidente do Conselho de Políticas sobre Álcool e Outras Drogas da Prefeitura Municipal de Contagem; e os Srs. Sérgio Porfírio, especialista em psicanálise e educação, Marcílio de Assis, superintendente da Comunidade Terapêutica Mães e Filho; Luciano Magno Pinheiro, assessor da Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas da Secretaria de Estado de Segurança Pública; e Carlos Augusto dos Passos Martins, presidente da Associação Sindical dos Trabalhadores em Hospitais de Minas Gerais. A presidência, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

Antônio Jorge, presidente – Ione Pinheiro – Léo Portela.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 21/6/2018

Às 10h23min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Fred Costa e Gustavo Corrêa (substituindo o deputado Elismar Prado, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Alencar da Silveira Jr. Havendo número regimental, o presidente, deputado Fred Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o tráfego de caminhões de minério na Rodovia MG-030, entre o Bairro Belvedere, em Belo Horizonte, e Nova Lima, bem como os mecanismos de fiscalização desse tipo de transporte no referido trecho. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Anderson Tavares Abras, diretor de Fiscalização, representando o diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; Paulo Antônio Melo Barbosa, presidente da Univila e da Associação de Moradores da Vila Monte Verde; Rogério Batista, diretor do Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Nova Lima, representando o secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte; e Heitor dos Santos Teles Júnior, representante das transportadoras e dos motoristas. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

Paulo Guedes, presidente – Elismar Prado – Cristiano Silveira.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/7/2018

Às 16h8min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Nozinho e Doutor Wilson Batista, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.372/2018, do deputado Elismar Prado, em que requer seja realizada visita à Secretária de Estado de Educação, em Ituiutaba, para discutir novamente a ameaça de doação do imóvel onde funciona a Escola Estadual de Educação Especial Risoleta Neves para a prefeitura desse município;

nº 12.438/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada visita à Secretaria de Estado da Educação, em Belo Horizonte, para tratar das condições das escolas especiais estaduais nos Municípios de Ituiutaba, Uberaba e Uberlândia.

Registra-se a saída do deputado Doutor Wilson Batista e a presença da deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Tito Torres por indicação do BVC). São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.453/2018, da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja realizada audiência pública para dar continuidade ao debate sobre a instituição de protocolo de cateterismo intermitente limpo para pessoas com retenção urinária crônica;

nº 12.454/2018, da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja realizada audiência de convidados para debater a possibilidade de cobrança de taxa pelos Correios pelo serviço de transcrição de correspondências em braille pela Central Braille;

nº 12.455/2018, da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja realizada visita à Prefeitura de Contagem para debater a manutenção da concessão das bolsas de estudo concedidas aos alunos com deficiência matriculados na Escola Comum Viver;

nº 12.456/2018, da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Duarte Bechir e Nozinho, em que requerem seja realizada visita à Escola Comum Viver, em Belo Horizonte, para conhecer a estrutura e o funcionamento da instituição.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir os cidadãos presentes. São ouvidas as Sras. Vera Lúcia Diniz, diretora da Escola Comum Viver, e Maria Catarina da Silva, mãe de pessoa com deficiência; e o Sr. Antônio José de Paula, membro do Movimento Unificado de Deficientes Visuais e professor do Instituto São Rafael. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

Duarte Bechir, presidente – Nozinho – Ione Pinheiro.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/7/2018

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Pimenta e Bonifácio Mourão, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Pimenta, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a assistir, em audiência pública, à apresentação do relatório detalhado de informações pelo gestor do SUS no Estado, em cumprimento ao art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, que dispõe sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.828/2017, no 1º turno, do qual designa como relator o deputado Carlos Pimenta. A presidência comunica que será solicitada a reiteração do Requerimento em Comissão nº 8.936/2017. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Alice de Souza Birchall, desembargadora do Tribunal de Justiça, representando o presidente; Vânia Maria de Souza Melo Pinto da Cunha, presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig; Simone Reis de Oliveira, analista de Controle Externo do Tribunal de Contas, representando o presidente; Luciana Morais Rocha, coordenadora da Gestão Estratégica da Funed; Poliana Cardoso Lopes Santos, assessora-chefe de Planejamento da Secretaria de Estado de Saúde; Júnia Guimarães Mourão Cioffi, presidente da Fundação Hemominas; Kelly Nogueira Guerra, diretora de Atuação Estratégica da Fundação Hemominas; Karina Nicoli Ribeiro, assessora de Planejamento, Gestão e Finanças da Fhemig; e os Srs. Ederson Alves da Silva, vice-presidente do Conselho Estadual de Saúde; Lisandro Carvalho de Almeida Lima, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário em exercício; Hermógenes Vanelli, vice-presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG; Leandro Corrêa Passos, chefe do Departamento de Controle da Qualidade da Funed; e Luiz Fernando Gonçalves Porto, assessor da Diretoria-Geral da Escola de Saúde Pública. O presidente tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se

ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Doutor Wilson Batista, presidente – Ione Pinheiro – João Leite.

**ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/7/2018**

Às 10h34min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Glaycon Franco e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Glaycon Franco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Comunica também o recebimento de ofício do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, publicado no *Diário do Legislativo* em 15/6/2018. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 778 e 1.602/2015 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Marília Campos, aprovado pela comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 4.942 e 5.111/2018 (relator: deputado Glaycon Franco), este último com a Emenda nº 1, votada em separado, tendo ambos os projetos recebido parecer pela aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.192/2018, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Estiva, no Município de São João do Paraíso, pela união de forças e pelo envolvimento de toda a comunidade no processo de revitalização das bacias de contenção no entorno de uma área de preservação da localidade;

nº 12.211/2018, dos deputados Dilzon Melo, Antonio Carlos Arantes e Inácio Franco, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para revogar, imediatamente, todas as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 47.383, de 2018, que punam ainda mais os pescadores profissionais e que proíbam a pesca em cursos hídricos do Estado, notadamente os elencados no código de infração 431 do referido decreto;

nº 12.212/2018, dos deputados Carlos Pimenta, Antonio Carlos Arantes, Dilzon Melo, Inácio Franco e Glaycon Franco, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que não se autuem os usuários de recursos hídricos e florestais e os empreendedores que solicitaram licenciamentos ambientais e não obtiveram as respectivas autorizações e licenças por motivo de perda de prazos legais ocasionada por órgãos ambientais;

nº 12.214/2018, dos deputados Glaycon Franco, Antonio Carlos Arantes, Inácio Franco e Dilzon Melo, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que seja criado grupo de trabalho com o objetivo de revisar o Decreto nº 47.383, de 2018, de modo a incluir representantes da Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado de Minas Gerais, da Faemg, da Fetaemg e da Emater-MG;

nº 12.215/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Dilzon Melo e Inácio Franco, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que a outorga da

Agência Nacional das Águas nos casos referentes a cursos d'água de domínio da União no Estado seja excluída da documentação para o licenciamento das atividades de aquicultura, garantindo que este seja feito integralmente pela Semad;

nº 12.216/2018, dos deputados Antonio Carlos Arantes, Glaycon Franco, Inácio Franco, Dilzon Melo e Carlos Pimenta, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para que envie à ALMG projeto de lei com vistas à criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, com a finalidade de receber os valores referentes às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas no Decreto 47.383, de 2018;

nº 12.224/2018, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública para debater o exitoso projeto da Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Estiva de aquisição, pelos produtores rurais, de uma nascente para implementar sua revitalização e proteção, sem a participação do poder público;

nº 12.422/2018, do deputado Gilberto Abramo, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 4.652/2017, do deputado Gilberto Abramo, que institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos – Pearsa.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Glaycon Franco, presidente – Marília Campos – Celinho do Sinttrocel.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/7/2018

Às 11h7min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Dirceu Ribeiro, André Quintão (substituindo o deputado Cristiano Silveira, por indicação da liderança do BMM) e Leonídio Bouças (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.012/2018 (relator: deputado João Magalhães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro – Ivair Nogueira – Agostinho Patrus Filho.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/7/2018

Às 15h4min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gustavo Santana, Isauro Calais e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Isauro Calais, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.968/2017 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Roberto Andrade, em virtude de redistribuição) e 4.029/2017 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça,

com a Emenda nº 1 (relator: deputado Roberto Andrade, em virtude de redistribuição). Os Projetos de Lei nºs 4.876 e 4.877/2017 são retirados de pauta atendendo-se a requerimento do deputado Gustavo Santana, aprovado pela comissão. É convertido em diligência, a requerimento do relator o Projeto de Lei nºs 2.725/2015, no 1º turno, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.970/2018, que recebeu parecer por sua aprovação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Thiago Cota – João Leite.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/7/2018

Às 16 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Bosco, Elismar Prado e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Osmar Teixeira de Abreu, da Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda (24/5/2018), e Ricardo César Pecorari, secretário de Políticas de financiamento da Agência Nacional do Cinema (28/6/2018). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.979/2018, no 1º turno, 3.930/2016 e 4.917/2018, em turno único (deputado Bosco); Projetos de Lei nºs 4.959 e 5.071/2018, em turno único (deputado Carlos Pimenta); Projeto de Lei nº 4.962/2018, em turno único (deputado Elismar Prado); e Projetos de Lei nºs 4.658, no 1º turno, e 4.712/2017, em turno único (deputado Glaycon Franco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.712/2017 (relator: deputado Glaycon Franco), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.126, 11.145, 11.159, 11.201, 11.204, 11.213, 11.214 e 11.218/2018. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.561/2017. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.292/2018, do deputado Agostinho Patrus Filho, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rádio Montanhês pelos 40 anos de sua fundação;

nº 12.308/2018, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que requer seja realizada visita para que seja averiguada a situação e a recuperação da Casa do Artesão do Município de Caeté;

nº 12.494/2018, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Célia Corsino, superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – em Minas Gerais pelo esforço empreendido para a recuperação da Matriz de Santo Antônio, no Distrito de Glaura, no Município de Ouro Preto;

nº 12.495/2018, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Afonso Borges pela realização da 7ª edição da Feira Literária de Araxá – Filaraxá;

nº 12.496/2018, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Zaqueu Astoni, secretário de Cultura e Patrimônio do Município de Ouro Preto, pelo esforço empreendido para a recuperação da Matriz de Santo Antônio, no Distrito de Glaura, no Município de Ouro Preto;

nº 12.497/2018, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com a CBMM por apoiar, patrocinar e incentivar a 7ª Edição da Feira Literária de Araxá – Filaraxa.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

Bosco, presidente – Celinho do Sinttrocel – João Vítor Xavier.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A
INDICAÇÃO Nº 69/2018, DO NOME DE DURVAL ÂNGELO ANDRADE PARA O CARGO DE CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª
LEGISLATURA, EM 11/7/2018**

Às 21h36min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tito Torres, Dirceu Ribeiro, André Quintão e João Magalhães, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão, a proceder à arguição pública do indicado e a apreciar o parecer sobre a Indicação nº 69/2018. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Durval Ângelo encaminhando documentação. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o indicado, que faz sua explanação. A presidência concede a palavra ao relator, deputado João Magalhães, para seus questionamentos e considerações. Logo após, passa a palavra aos demais deputados para que façam suas considerações e questionamentos, aos quais o indicado responde, conforme consta de notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, que compreende a discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, da Indicação nº 69/2018 (relator: Deputado João Magalhães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2018.

Tito Torres, presidente.

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/7/2018**

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados João Leite, Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a discutir, com a iniciativa privada, as concessões de transporte ferroviário e suas renovações.. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da prefeita de Ribeirão Vermelho e do prefeito de Lavras solicitando a reativação da linha ferroviária entre os referidos municípios. A presidência designa a deputada Marília Campos como relatora das visitas realizadas no dia 3/7/2018 à Câmara dos Deputados e no dia 9/7/2018 ao Ministério Público Estadual. Designa, ainda, o deputado Celinho do Sinttrocel como relator da visita realizada no dia 3/7/2018 à Agência Nacional de Transportes Terrestres e avoca para si a relatoria da visita realizada no dia 7/7/2018

ao Município de Lavras. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 12.499/2018, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença dos prefeitos e prefeitas dos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o transporte ferroviário. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Laura Santos de Lima Pereira, jornalista; e os Srs. Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima, diretor executivo da YKS e consultor do Banco do Mundial; Ronaldo José Lima Gusmão, presidente da Sociedade Mineira de Engenheiros; Luiz Otávio Silva Portela, vice-presidente técnico e cultural da Sociedade Mineira de Engenheiros; Nelson Dantas, diretor da ONG Trem; José Antônio Silva Coutinho, vice-presidente de Relações Institucionais e coordenador da Comissão Técnica de Transportes da Sociedade Mineira de Engenheiros; Antônio Augusto Moreira de Farias, conselheiro da ONG Trem; Jereshon Ayres de Moraes, vice-presidente do Circuito Turístico Serras de Minas; André Luis Tenuta, diretor da ONG Trem; Sílvio Nazaré, diretor da Sociedade Mineira de Engenheiros; e Marcos Túlio de Melo, subsecretário de Projetos da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. A presidência, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a saída da deputada Marília Campos e do deputado Celinho do Sinttrocel e a presença do deputado Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Celinho do Sinttrocel, por indicação da Liderança do BVC, em virtude de vaga cedida pelo BVC ao BMM). Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.500/2018, da deputada Marília Campos e dos deputados Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, com a presença dos prefeitos dos municípios constantes do lote 1 do projeto Trem – Transporte sobre Trilhos Metropolitanos –, a viabilidade da implantação do referido projeto;

nº 12.501/2018, da deputada Marília Campos e dos deputados Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, com a presença dos prefeitos dos municípios constantes do lote 2 do projeto Trem – Transporte sobre Trilhos Metropolitanos –, a viabilidade da implantação do referido projeto;

nº 12.502/2018, da deputada Marília Campos e dos deputados Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater, com a presença dos prefeitos dos municípios constantes do lote 3 do projeto Trem – Transporte sobre Trilhos Metropolitanos –, a viabilidade da implantação do referido projeto;

nº 12.503/2018, da deputada Marília Campos e dos deputados Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, em que requerem seja realizada audiência pública para debater com o Conselho Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano a retomada do transporte ferroviário em Minas Gerais;

nº 12.504/2018, dos deputados João Leite e Glaycon Franco, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público do Estado pedido de providências para que a promotora Giselle Ribeiro de Oliveira, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, apure o andamento da Ação Civil Pública nº 0090.09.025.873-3, que objetiva promover a recuperação do complexo de edificações ferroviárias localizados no Distrito de Marinho, no Município de Brumadinho;

nº 12.505/2018, dos deputados João Leite e Glaycon Franco, em que requerem seja realizada audiência pública na sede da Sociedade Mineira de Engenharia, em Belo Horizonte, com a presença de engenheiros, professores e estudantes, para debater a retomada do transporte ferroviário no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

João Leite, presidente – Marília Campos – Glaycon Franco.

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/7/2018**

Às 10h31min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Hely Tarquínio, Tadeu Martins Leite e Gustavo Santana (substituindo o deputado Durval Ângelo, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Carlos Henrique e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.012/2018, no 1º turno (relator: deputado Leonídio Bouças). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Durval Ângelo – Ivair Nogueira – Cássio Soares.



ORDENS DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 19/7/2018**

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 52/2017, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Dalila Andrade Oliveira para compor o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 57/2018, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher). (Urgência.) A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda, que recebeu o nº 1, que será submetida a votação independentemente de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/7/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/7/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 19/7/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/7/2018, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 5.011/2018, do governador do Estado; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.913/2016, do deputado Fred Costa, 4.269/2017, do deputado Gustavo Santana, 4.520/2017, do deputado Dilzon Melo, 5.181/2018, do Tribunal de Justiça, e 5.275/2018, do

procurador-geral de justiça; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.254 e 11.257/2018, da Comissão de Desenvolvimento Econômico; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/7/2018, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.302/2018, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Agostinho Patrus Filho, Arnaldo Silva, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Gustavo Valadares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/7/2018, às 12h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.302/2018, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

João Magalhães, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.096/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Rio Preto, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/3/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.096/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educativa e Cultural Rio Preto, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 10, § 3º, veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.096/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.718/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Federação Mineira de MMA, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/10/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.718/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Federação Mineira de MMA, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 8/5/2018), os arts. 10 e 30 vedam a remuneração de seus diretores; e o art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, de acordo com o art. 61 do Código Civil, preferencialmente com o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.718/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de MMA, com sede no Município de Santa Luzia.”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.757/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dirceu Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Asas – Amigos Sempre Amigos, com sede no Município de Ubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.757/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Asas – Amigos Sempre Amigos, com sede no Município de Ubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 3º, “f”, 10, § 1º, e 45 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 47 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da instituição extinta, e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com vistas a adequar a redação da proposição à informação constante no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.757/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Asas – Amigos Sempre Amigos, com sede no Município de Ubá.”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – – João Magalhães – Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.789/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Tarcísio Batista de Faria ao viaduto localizado na confluência das Rodovias MG-431 – Nilo Penido – e MG-050, no Município de Itaúna.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.789/2017 tem por escopo dar a denominação de Tarcísio Batista de Faria ao viaduto localizado na confluência das Rodovias MG-431 – Nilo Penido – e MG-050, localizado no Município de Itaúna.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

No entanto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cabe anotar, ainda, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 111/2018, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, e a nota técnica de 23/2/2018, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial. Ressaltaram, porém, que a proposição não contém justificativa do autor demonstrando que o homenageado é pessoa falecida que se tenha destacado por

suas notórias qualidades e relevante serviços prestados à coletividade, conforme a exigência contida no art. 2º da Lei nº 13.408, de 1999.

Diante disso, o autor requereu a juntada de justificação ao projeto de lei em exame, na qual demonstra o atendimento dos referidos requisitos legais.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar devidamente as rodovias que se cruzam no referido viaduto.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.789/2017 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Tarcísio Batista de Faria o viaduto construído no cruzamento das Rodovias MG-431 – Nilo Penido – e MG-050, localizado no Município de Itaúna."

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.824/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe Ana – Acoma –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.824/2017 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe Ana – Acoma –, com sede no Município de Chapada Gaúcha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 20/4/2018), o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.824/2017 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRA DEVOLUTA DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 353/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O governador do Estado, no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XXXIV de seu art. 62, enviou a esta Assembleia Legislativa, por intermédio da mensagem em epígrafe, processo administrativo de legitimação de posse de terra devoluta rural do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2018, vem a mensagem a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 195-A do Regimento Interno.

Fundamentação

Por intermédio da Mensagem nº 353/2018, o governador do Estado encaminhou a esta Assembleia processo de legitimação de terra devoluta rural situada no Córrego Rafael/Sítio Coruja, no Município de Minas Novas, com área de 113,9168ha, devidamente instruído pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda –, em nome de Otaviano Rodrigues da Silva.

O inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado atribui à Assembleia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os casos de legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com área limitada a 500m² e 2.000m², respectivamente; de alienação ou concessão de terra pública prevista no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; de concessão gratuita do domínio de área devoluta rural inferior a 50 hectares a quem cumpra os requisitos constitucionais; de ação judicial discriminatória, limitada a área de 250 hectares, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, com devolução, pelo ocupante, da área remanescente; e de alienação ou concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

O § 6º do art. 247 da Constituição Mineira permite a alienação de terra devoluta rural por compra preferencial até a área de 250 hectares a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela.

Por seu turno, a Lei nº 11.020, de 1993, que dispõe sobre terras públicas e devolutas estaduais, determina que, para tornar o lote economicamente produtivo, o posseiro deve utilizar, no mínimo, 30% de sua área aproveitável para agricultura, 50% para pecuária, ou 40% nas duas atividades. De acordo com a documentação enviada pelo governador do Estado, o requerente, Otaviano Rodrigues da Silva, utiliza 57% da área aproveitável da gleba pretendida para agricultura e 29% para a criação de gado bovino e equino.

Já a vinculação pessoal à terra é definida pelo art. 19 da Lei nº 11.020, de 1993, como a residência em localidade que permita ao ocupante ou a seus familiares assistência permanente à área e a sua efetiva utilização econômica. Nesse ponto, cabe ressaltar que o requerente demonstra exercer no local a atividade de produtor rural, conforme atestam Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural, recibos de entrega de declarações do Imposto Territorial Rural, nas quais figura como contribuinte, e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – com referência aos exercícios de 2011 a 2014. Em acréscimo, são colacionadas fotografias, comprovantes de residência e declaração

assinada pelo requerente que comprovam sua atuação como encarregado do imóvel. Tudo isso revela, sem margem de questionamento, a existência de vinculação pessoal à terra pleiteada.

Preenchidos os requisitos legais, deve-se proceder à apresentação de projeto de resolução sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação de projeto de resolução, a seguir formalizado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2018

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta situada no Córrego Rafael/Sítio Coruja, no Município de Minas Novas, com área de 113,9168ha, em nome de Otaviano Rodrigues da Silva.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.895/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Fria, com sede no Município de Grupiara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.895/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Água Fria, com sede no Município de Grupiara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 6º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 12 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º, a expressão “Associação dos Produtores Rurais de Água Fria” pela expressão “Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Água Fria”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.895/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Associação dos Produtores Rurais de Água Fria” pela expressão “Associação Comunitária dos Produtores Rurais de Água Fria”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.944/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção aos Cães de Capelinha, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.944/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção aos Cães de Capelinha, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 6º e 15 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 57 prevê que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênera, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.944/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.946/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à rodovia que menciona.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.946/2018 tem por escopo dar a denominação de Dom Lélis Lara à Rodovia LMG-760, no trecho compreendido entre Cava Grande, distrito de Mariléia, e a BR-262, em São José do Goiabal.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

No entanto, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Cabe anotar, ainda, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 131/2018, da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, e a nota técnica de 27/2/2018, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG –, por meio das quais estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar devidamente a rodovia, conforme a descrição contida no *site* do DEER-MG.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.946/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominada Dom Lélis Lara a Rodovia LMG-760, que liga o entroncamento com a MG-425, no Distrito de Cava Grande, Município de Marliéria, ao entroncamento com a MG-320, no Município de São José do Goiabal."

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.955/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização Social Vida Plena, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.955/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Social Vida Plena, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade, preferencialmente com o mesmo objeto social, que tenha sido qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 14.870, de 2003 e da Lei federal nº 9.790, de 1999.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.955/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.983/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Marcílio Bastos, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.983/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Marcílio Bastos, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, sem fins lucrativos; e o art. 32 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.983/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.992/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Pessegueiro da Serra e Vizinhos, com sede no Município de Andradadas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.992/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Pessegueiro da Serra e Vizinhos, com sede no Município de Andradadas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os art. 6º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 41 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera com as mesmas finalidades da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.992/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.993/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Aliança – AEA –, com sede no Município de São José do Jacuri.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.993/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Aliança – AEA –, com sede no Município de São José do Jacuri.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera declarada de utilidade pública pelo Estado; e o art. 78, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.993/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.998/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Eclética Municipal de Desportos de Pompéu, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.998/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Eclética Municipal de Desportos de Pompéu, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, § 8º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 41, § 5º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída, que possua o título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.998/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.010/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.010/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, para aplicação em finalidades similares às da instituição dissolvida; e o art. 38 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.010/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.014/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Mantenedora do Instituto Educacional, com sede no Município de Três Marias.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.014/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Mantenedora do Instituto Educacional, com sede no Município de Três Marias.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, de caráter associativo e sem fins lucrativos, com sede e serviços no Município de Três Marias; e o § 1º do art. 20 veda a remuneração dos cargos de direção e administração da entidade.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.014/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Mantenedora do Instituto Educacional Barreiro Grande, com sede no Município de Três Marias.”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.017/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Cavaleiros da Ponte do Dão, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.017/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Cavaleiros da Ponte do Dão, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.017/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.025/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Wesperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.025/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Wesperança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.025/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.033/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.033/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17 e 57 vedam, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus dirigentes e conselheiros; e o art. 55, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e sede no Município de Imbé de Minas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.033/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.040/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a União Comunitária de Barbacena – UCB –, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.040/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a União Comunitária de Barbacena – UCB –, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 25/5/2018), o parágrafo único do art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e em dia com suas obrigações.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.040/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.062/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.062/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Estado; e o art. 69 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição à informação prevista no art. 1º do estatuto da entidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.062/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Belo Horizonte – Apac BH –, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.088/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Segunda Chance, com sede no Município de Ritápolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.088/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Segunda Chance, com sede no Município de Ritápolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o parágrafo único do art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.088/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.091/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Restaurando Vidas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso do Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.091/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Restaurando Vidas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 35 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados de acordo com o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade de fins não econômicos.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.091/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Restaurando Vidas, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.".

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.093/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Divinópolis – AOD –, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.093/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Divinópolis – AOD –, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 11 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 50, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidades assistenciais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.093/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.101/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.101/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Barbacena e Região, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 36 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e os arts. 32 e 37 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.101/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.102/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Casa de Amparo ao Idoso Rosa Ferreira de Matos – CAIRFM –, com sede no Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.102/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Amparo ao Idoso Rosa Ferreira de Matos – CAIRFM –, com sede no Município de Capelinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o 33 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.102/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.113/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Prestação de Serviços de João Monlevade – Acimon –, com sede no Município de João Monlevade.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.113/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial e Prestação de Serviços de João Monlevade – Acimon –, com sede no Município de João Monlevade.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera; e o art. 67 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.113/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.115/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Agricultura Familiar de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.115/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio à Agricultura Familiar de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos, com as mesmas finalidades da associação dissolvida, sede no Município de Porteirinha e qualificada, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –; e o art. 37 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.115/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.122/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º da Lei nº 15.124, de 25 de abril de 2004, que declara de utilidade pública a entidade Dispensário São Vicente de Paulo, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.122/2018 altera o art. 1º da Lei nº 15.124, de 2004, que declara de utilidade pública a entidade Dispensário São Vicente de Paulo, com sede no Município de Patos de Minas, com o objetivo de adequar a denominação da instituição à alteração aprovada na assembleia geral de 28 de dezembro de 2014. Na ocasião, o nome da entidade foi modificado para Lar Vicentino Padre Alaor.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

A proposição em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual denominação da entidade e a formalmente considerada pela Lei nº 15.124, de 2004.

Em assim sendo, a pretensão é lícita, e a técnica utilizada para sua veiculação mostra-se adequada, orientando-se pelo que determina a Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, estabelece que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 5.122/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.124/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio e Promoção Social – AAPS –, com sede no Município de Ouro Verde de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.124/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio e Promoção Social – AAPS –, com sede no Município de Ouro Verde de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.124/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.140/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Felicidade Não Tem Idade, com sede no Município de Guarda-Mor.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/4/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.140/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Felicidade Não Tem Idade, com sede no Município de Guarda-Mor.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda qualquer forma de remuneração a seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social ou no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.140/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.148/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Integração da Comunidade de Mexeriqueira – Acicom –, com sede no Município de Joanésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.148/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Integração da Comunidade de Mexeriqueira – Acicom –, com sede no Município de Joanésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.148/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.158/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Nossa Senhora das Graças, Nova Ita e Alto Alegre – antigo Arranca-Toco – Amato –, com sede no Município de Itapecerica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.158/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Nossa Senhora das Graças, Nova Ita e Alto Alegre – antigo Arranca-Toco – Amato –, com sede no Município de Itapecerica.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 4º e 17 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e instituidores; e o art. 6º e o Capítulo X, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime, na ementa e no art. 1º, a expressão “– Antigo Arranca Toco – AMATO”, com a finalidade de adequar o nome da instituição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.158/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “– Antigo Arranca Toco – AMATO”.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.165/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Geisa Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Coral Campanhense, com sede no Município de Campanha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.165/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Coral Campanhense, com sede no Município de Campanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus cargos de comando e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.165/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.185/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 364/2018, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.185/2018 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Vinicius de Moraes à escola estadual de ensino médio situada na Rua Camélia, nº 1.070, Bairro Jardim das Alterosas, no Município de Betim.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pelo colegiado escolar, que, após reunião de seus membros, homologou, pela maioria dos votos, a indicação desse nome para a denominação do educandário.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.185/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.186/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhada a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 365/2018, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada, de ensino fundamental e médio, localizado no Município de Nova Serrana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.186/2018 tem por escopo dar a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec – de Nova Serrana, ao Centro Estadual de Educação Continuada situado na Rua Antônio Ferreira dos Santos, nº 14, Bairro Nogueira, no Município de Nova Serrana.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelo chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o governador do Estado, na mensagem encaminhada, informou que a proposta em apreço resulta de pedido formulado pelo colegiado escolar por ser um nome de referência que já se encontra legitimado pela comunidade. Ademais, observou que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação à que se pretende dar à referida unidade de ensino.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação da matéria em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.186/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.195/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Buritis, com sede no Município de Lagamar.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.195/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Buritis, com sede no Município de Lagamar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o 35 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição sem fins lucrativos, do Município de Lagamar, com objetivos similares aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.195/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.201/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Hortense, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.201/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Hortense, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, § 2º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.201/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.214/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Doutores Amigos da Alegria ou Doutores Amigos da Alegria, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/5/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.214/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Doutores Amigos da Alegria ou Doutores Amigos da Alegria, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 19 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 33, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a suprimir uma das nomenclaturas da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.214/2018 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Doutores Amigos da Alegria, com sede no Município de Passos."

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.229/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Unida Santaritense – AUS –, com sede no Município de Chapada do Norte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/6/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.229/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Unida Santaritense – AUS –, com sede no Município de Chapada do Norte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.229/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.230/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural dos Moradores do Bairro São Pedro, com sede no Município de Itajubá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.230/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural dos Moradores do Bairro São Pedro, com sede no Município de Itajubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.230/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.231/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Córrego Boaventura, com sede no Município de Frei Gaspar.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/6/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.231/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Córrego Boaventura, com sede no Município de Frei Gaspar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.231/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.238/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Neilando Pimenta, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de Dom Cavati, com sede no Município de Dom Cavati.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/6/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.238/2018 tem por finalidade declarar de utilidade pública Associação Cultural de Dom Cavati, com sede no Município de Dom Cavati.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.238/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.223/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.223/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.148/2011, “institui a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do Espectro Autista”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

Cumprido ressaltar, primeiramente, que o projeto de lei em análise resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.148/2011, que tramitou nesta Casa Legislativa na legislatura passada. Na oportunidade, esse projeto foi aprovado em primeiro turno nas comissões permanentes e no plenário deste Parlamento. Como não houve mudanças no ordenamento jurídico que justifiquem a alteração do parecer já exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, o reproduzimos a seguir.

“A proposição visa instituir a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e, para tanto, define a pessoa considerada com transtorno do espectro autista. Estabelece, ainda, as diretrizes para essa política.

Entre tais diretrizes destacam-se a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação; a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações; o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis; e o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Ressalte-se, ainda, que também está prevista, com fulcro na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular.

Com efeito, a mencionada lei federal, ao tratar da educação especial, a define como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Diz, ainda, a referida lei que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Cuida, também, a proposição de apontar os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, destacando-se o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, dispondo, expressamente, sobre a observância do art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, notadamente quanto à internação médica em unidades especializadas, e do art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, mormente quanto à proibição de impedimento da pessoa com transtorno do espectro autista de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Ressalte-se, por derradeiro, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, cujos preceitos guardam semelhança com a proposição em análise.

Ressalte-se, ainda, por ser oportuno, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que assegura o acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

De todo o exposto, e não vislumbrando óbices de natureza jurídica, constitucional e legal que impeçam a tramitação do projeto de lei em exame nesta Casa, apresentamos a seguinte conclusão”.

Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.223/2015.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Durval Ângelo – Cássio Soares – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.285/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 2.285/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.218/2013, “proíbe as linhas chilenas nas condições que estabelece e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Desenvolvimento Econômico.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir “o uso e a comercialização de linhas chilenas em pipas e demais destinações” (art. 1º).

O conceito de linhas chilenas é trazido no art. 3º: “entende-se por linhas chilenas aquelas compostas de óxido de alumínio e algodão fabricadas em rolos de grande porte, com enorme potencial de corte.”.

Em seu art. 4º, a proposição comina pena de multa de 1.000 Ufirs (Mil Unidades de Referência Fiscal) e até 50 vezes o valor previsto em caso de reincidência, e prevê que o poder público poderá notificar os órgãos competentes para que providenciem o fechamento do estabelecimento que descumprir o disposto na lei, a suspensão do seu registro e, ainda, a aplicação das demais legislações pertinentes.

Prevê, no art. 5º, que, se as linhas chilenas forem comercializadas em feiras livres ou camelódromos, “fica o poder público autorizado a informar aos órgãos competentes o registro do infrator para que este não obtenha mais permissão para instalação de suas mercadorias em áreas públicas.”.

Segundo consta no art. 144 da Carta Federal, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Cabe ao estado federado adotar os mecanismos necessários para que a população e o patrimônio público e particular sejam resguardados da melhor forma.

A Carta Mineira, em seu art. 2º, coloca entre os objetivos prioritários do Estado a criação de condições para a segurança e a ordem pública, medida que o projeto em análise pretende tornar objetiva ao proibir, além do uso, a comercialização de linhas chilenas em pipas e demais destinações por meio de preceito de ordem legal.

Assim, sob a vertente da segurança pública, verifica-se a competência legislativa estadual para versar sob o tema, em especial porque o uso de linhas com alto poder de corte para empinar pipas e papagaios aumenta o risco de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas e ciclistas. Tanto assim que jornal de grande circulação em Minas Gerais noticiou que, no ano de 2015, foram 41 atendimentos de pessoas com cortes, alguns profundos, no Hospital de Pronto-Socorro João XXIII (HPS). Em 2016, até o dia 24 de julho, o hospital já tinha recebido 25 vítimas de ferimentos, sem contar o número de vítimas em todo o Estado. (Disponível

em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/07/28/interna_gerais,788380/linhas-com-cerol-ja-levaram-25-pessoas-ao-pronto-socorro-de-bh-em-2016.shtml. Acesso em: 11/04/2017).

A Lei nº 14.349, de 15 de julho de 2002, proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns. Regulamentando a referida lei, há o Decreto nº 43.585, de 15/9/2003, que prevê, no art. 1º, que “fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em todo o território do Estado de Minas Gerais.”.

Percebe-se, portanto, que as linhas chilenas, material utilizado para soltar papagaios e com alto potencial de corte, já estão incluídas na proibição legal de se utilizarem pipas com linha cortante.

Todavia, a proposição amplia a proibição de uso em pipas e demais destinações.

Outra inovação trazida pelo projeto de lei é a proibição de comercialização das linhas chilenas.

Quanto à livre iniciativa, é de se assinalar que ela é pilar que fundamenta a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, como disposto no seu art. 170. Entretanto, é lícito à lei fixar condições para que a atividade econômica se desenvolva, com o fito de harmonizar outros interesses concorrentes que poderiam ser feridos se a livre iniciativa fosse considerada um direito absoluto.

Nesse contexto, a Constituição Federal é expressa ao atribuir competência concorrente à União e aos estados membros para legislar sobre produção e consumo, conforme o previsto no seu art. 24, V. E a atividade econômica de compra e venda das linhas do tipo chilenas indubitavelmente enquadra-se no conceito constitucional de relação de consumo.

Daí conclui-se que cabe ao estado membro legislar sobre a comercialização dessas linhas.

Deve-se ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 402/2011, que “proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como 'pipas' ou 'papagaios'.”

Constata-se, portanto, que já existe lei em vigor no ordenamento jurídico estadual que disciplina o tema. Todavia, o projeto de lei traz inovações ao ampliar a proibição para outras destinações, além do uso em pipas, e ao prever a proibição de comercialização das linhas do tipo chilenas.

Diante da existência de previsões semelhantes tanto na lei estadual vigente quanto no projeto de lei em estudo, e das inovações trazidas por este projeto de lei, no intuito de aprimorar o tratamento legal dado a matéria, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.285/2015, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a comercialização e o uso de linhas cortantes no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida no Estado a comercialização de linhas cortantes, bem como seu uso em pipas e demais destinações.

Art. 2º. – O descumprimento da norma prevista no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – multa, no valor de 1000 Ufemgs (Mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), e até cinquenta vezes o valor previsto, em caso de reincidência, nos termos de regulamento;

II – apreensão do produto.

Parágrafo único – Em se tratando de pessoa jurídica, além da aplicação da multa e da apreensão do produto, assim que constatada a infração, o poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências previstas na legislação pertinente.

Art. 3º – Fica revogada a Lei 14.349, de 15 de julho de 2002.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Durval Ângelo – João Magalhães – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.001/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em tela “dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios sediados no Estado incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci – da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre a matéria, que foi remetida ao exame desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em atendimento à solicitação contida no Requerimento nº 3.207/2018, do deputado Isauro Calais, em conformidade com o disposto no art. 140 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno, passamos a analisar a proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em tela estabelece a obrigatoriedade de inclusão do nome e do número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci – da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação dos negócios imobiliários nas escrituras públicas a serem lavradas nos cartórios sediados no Estado. Caso não haja intermediação de pessoa física ou jurídica, esse fato deverá, do mesmo modo, constar na escritura pública. Institui, ainda, o pagamento de multa no caso de descumprimento da lei.

Na justificação do autor, é destacada a importância de se reconhecerem os serviços prestados pelos corretores de imóveis no exercício de suas atribuições e de se resguardarem as partes envolvidas nas operações imobiliárias.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar da matéria, entendeu que “os requisitos das escrituras públicas, como meio de prova, dizem respeito ao Direito Civil, razão pela qual não há possibilidade jurídica de implementação da medida em questão, por ferir o disposto no art. 22, I, da Carta Magna, o qual confere à União a competência privativa para legislar sobre Direito Civil”. No entanto, verificou que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.809/2011, que altera o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o qual determina a inserção do nome desse profissional e seu respectivo registro no Creci nas transações imobiliárias. Além disso, apontou também que em alguns estados da federação já existem medidas semelhantes previstas em lei. Dessa forma, aquela comissão se manifestou favoravelmente à proposição.

Como a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social perdeu o prazo para emitir seu parecer sobre a matéria, ela foi remetida ao exame desta comissão, nos termos regimentais.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, o projeto não cria despesas para o Estado e, portanto, não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, tendo em vista a importância do tema tratado e a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a matéria merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.001/2015, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Cássio Soares, presidente – Ivair Nogueira, relator – Felipe Attiê – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.920/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proteção e a preservação dos clubes sociais de negros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/12/2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e de Cultura.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Ressalte-se que consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Bem por isso, entendemos que os clubes sociais de negros qualificam-se como patrimônio imaterial do Estado, como se pode aquilatar pela seguinte passagem:

“Os clubes sociais negros são espaços associativos de convívio social do grupo étnico afro-brasileiro. Voluntariamente constituídos, têm caráter beneficente, recreativo e cultural, e desenvolvem atividades em espaços físicos próprios.

Os primeiros clubes surgiram no fim do século XIX – logo depois da abolição da escravatura –, época em que os negros eram frequentemente barrados em lugares de lazer da sociedade da época. A partir da rejeição, esses grupos começaram a construir os próprios espaços de socialização. Era uma forma de resistência ao sistema escravagista ainda vigente. Os antigos clubes também surgiram com o objetivo de angariar fundos para o pagamento da liberdade dos escravizados. Os espaços, mantidos pelos próprios associados, contam a história dos negros brasileiros por meio de documentos, fotografias, livros e pela memória dos integrantes.” (Disponível em <http://www.clubemundovelho.com.br/historia-clubes-sociais-negros>. Consulta realizada em 26/2/2018. Os destaques são nossos.)

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no

cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto. De outro lado, quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise da Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Entretanto, entendemos necessária a adequação da proposição à técnica legislativa. Para tanto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.920/2016 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proteção e a preservação dos clubes sociais de negros no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os clubes sociais de negros sediados no Estado são considerados bem imaterial que compõe o patrimônio cultural do Estado.

Parágrafo único – Para fins desta lei, consideram-se clubes sociais de negros as associações sociais, culturais e recreativas voltadas para a integração e sociabilidade da comunidade negra e a promoção e divulgação das manifestações culturais de origem africana e afro-brasileira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente – Durval Ângelo, relator – Cássio Soares – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.876/2017

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do governador Fernando Damata Pimentel, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária e cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária, define os princípios, os objetivos, as ações e os instrumentos dessa política e estabelece competências institucionais para o desenvolvimento da atividade no Estado. O

projeto também propõe a criação do Cedagro, com vistas a assegurar o planejamento e o acompanhamento da execução da política com a participação da sociedade.

Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou impedimentos jurídicos à tramitação da matéria. Porém, apresentou o Substitutivo nº 1, para promover adequações jurídicas e aprimoramentos, em razão da técnica legislativa. O substitutivo propõe também a revogação dos arts. 29 a 32, da Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola, uma vez que esses dispositivos tratam da defesa sanitária animal e vegetal, conteúdo que o projeto de lei ora em comento aborda de modo mais atualizado e completo.

Quanto ao mérito, objeto desta comissão, cumpre-nos esclarecer inicialmente que a defesa agropecuária consiste no conjunto de atividades sistematicamente desenvolvidas com o objetivo de preservar a sanidade dos rebanhos e a fitossanidade das lavouras, bem como zelar pelas condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal e pela preservação da saúde pública. A agenda da defesa agropecuária, originalmente baseada na prevenção de perdas de produção por meio da melhoria da proteção contra pragas vegetais e doenças animais, passou, com o tempo, a abranger noções mais amplas de qualidade e segurança alimentar.

A proposição em análise busca ajustar a defesa agropecuária do Estado a essas novas demandas e à crescente expansão agropecuária mineira, uma vez que os riscos sanitário, zoossanitário e fitossanitário impactam em grande medida o valor do patrimônio agrícola e pecuário. A proposta visa também a fortalecer a participação da sociedade civil organizada nas decisões e na elaboração da política de defesa agropecuária, com vistas a ampliar o controle social sobre a política e promover a pactuação de responsabilidades entre os diversos agentes envolvidos na agropecuária mineira.

Tendo em vista o forte caráter agroexportador da economia estadual, a defesa agropecuária assume função estratégica em Minas Gerais. Como nota o governador na mensagem em que encaminha a proposição, enquanto uma política de defesa sanitária deficiente pode suscitar a imposição de barreiras comerciais e sanitárias interestaduais e internacionais aos produtos do Estado, uma política sólida pode resultar em impactos positivos para a sanidade, para a conformidade de produtos agrícolas e para a economia mineira como um todo. Faz-se necessário, portanto, manter um sistema de defesa agropecuária de alta credibilidade, que opere segundo padrões de excelência e eficácia e que ofereça a segurança de que os produtos mineiros atendem às expectativas dos mais exigentes mercados consumidores em termos de sanidade, inocuidade e qualidade.

Em nível nacional, foi elaborado em 2016 o Plano de Defesa Agropecuária – PDA – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa. O plano tem abrangência de médio prazo, com metas traçadas até 2020, e busca fortalecer a ação conjunta entre os entes federal, estaduais e municipais, com a participação de todos os agentes envolvidos nessa área – inclusive o setor privado –, além de buscar o fomento de instâncias regionais e sub-regionais de cooperação e coordenação.

O PDA atualiza diversas normas sanitárias para adaptá-las à realidade do agronegócio do País. Um dos eixos mais relevantes é o da modernização, uma vez que existe a nítida necessidade de se reduzir o tempo de repasse das informações internas, desburocratizar o sistema e criar uma base única de consulta, por meio da implementação de uma plataforma funcional de dados.

Em nossa avaliação, a proposição em análise está em consonância com as recentes ações de planejamento da defesa agropecuária do País. Entretanto, ao analisar mais detidamente a matéria, entendemos serem oportunas algumas alterações, que contribuirão para a maior eficácia e aplicabilidade da defesa agropecuária no Estado, além de tornar essa política mais participativa e transparente. Para isso, apresentamos ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2, o qual passamos a detalhar a seguir.

Primeiramente, faz-se necessário explicitar na proposição em análise que a Política de Defesa Agropecuária – Pedagro – será implantada mediante gestão dos recursos do Fundo de Defesa Agropecuária (Projeto de Lei nº 4877, de 2018), bem como de outros recursos a ela destinados.

Em segundo lugar, é preciso discutir o papel do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, proposto no projeto em análise para garantir a participação da sociedade civil na execução da política pública de defesa agropecuária. Cumpre salientar que já existe o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa –, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, criado pela Lei Delegada 105, de 29 de janeiro de 2003. O Cepa objetiva assegurar a participação dos agentes de produção e de comercialização, bem como dos consumidores, na formulação do planejamento e no acompanhamento da execução da política rural, conforme o disposto no § 1º do art. 247 da Constituição do Estado. O Cepa é composto por 17 câmaras técnicas e setoriais, que abrangem diversos setores, entre os quais a defesa agropecuária.

O Cedagro vem, então, somar-se à estrutura existente, como uma instância colegiada consultiva e deliberativa que objetiva formular a política de defesa agropecuária e acompanhar a sua execução, por meio da participação dos agentes de produção e de comercialização, dos órgãos e das entidades credenciados e auditados. Nesse contexto, entendemos ser necessário inserir na sua composição membros da sociedade civil, a saber: a União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Minas Gerais – Unicafes –, bem como três entidades representativas de segmentos agropecuários e agroindustriais, que serão definidas posteriormente, por meio de regulamento. Também sugerimos a exclusão de alguns membros do Cedagro, de forma a tornar a atuação do conselho mais específica na área da defesa agropecuária.

Para consubstanciar essa dimensão participativa do Cedagro, entendemos ser necessário aprimorar suas competências, sobretudo no que se refere à formulação de normas de defesa agropecuária. Tendo em vista que essas regras afetam diversos segmentos econômicos e necessitam de verdadeiras pactuações para que sejam incorporadas às práticas dos envolvidos, avaliamos que elas devem ser previamente validadas pelo Cedagro. Obviamente, é necessário excetuarem-se os casos excepcionais e de emergência sanitária. Nessas situações, o diretor-geral do IMA poderá editar norma referente ao controle sanitário.

No que toca à estrutura do conselho, verificamos que ela compõe-se de presidência, secretaria-executiva e plenário. No entanto, julgamos que o Cedagro deve contar também com câmaras técnicas e grupos de trabalho que contribuam para um maior aprofundamento em estudos e debates de temas específicos e sejam capazes de oferecer apoio técnico mais qualificado às decisões tomadas no âmbito da defesa agropecuária.

Considerando a relevância da defesa agropecuária para assegurar a conformidade e a inocuidade dos produtos destinados à alimentação humana, bem como sua importância para a oferta de alimentos seguros para os mercados interno e internacional, somos favoráveis a que a proposição prospere nesta Casa, pois contribuirá para o crescimento da produção agrícola no Estado e para a competitividade dos nossos produtos agropecuários.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.876/2017, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a Política Estadual de Defesa, Agropecuária – Pedagro –, cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**Da Política Estadual de Defesa Agropecuária**

Art. 1º – A Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro – obedecerá ao disposto nesta lei e estará em consonância com a política estadual de desenvolvimento agrícola, instituída pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se defesa agropecuária o conjunto de atividades sistematicamente desenvolvidas com o objetivo de preservar a sanidade dos rebanhos e a fitossanidade das lavouras, bem como zelar pelas condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal e pela preservação da saúde pública.

Art. 3º – A defesa agropecuária será exercida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – nos termos da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Parágrafo único – As atividades de defesa agropecuária, excetuado o exercício de poder de polícia, poderão ser delegadas a profissionais, órgãos ou entidades credenciados ou auditados pelo Estado.

Art. 4º – As atividades de defesa agropecuária incidirão em todas as fases do processo produtivo e da comercialização de produtos, subprodutos, resíduos e insumos agropecuários e agroindustriais, envolvendo o controle epidemiológico de doenças bacterianas, viróticas e parasitárias em animais e plantas, bem como das toxemias por elas causadas.

Art. 5º – São objetivos da Pedagro:

I – o respeito aos padrões sanitários e de qualidade exigidos no País, ou aos padrões internacionais equivalentes, relativos a animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal;

II – a eliminação ou a redução dos riscos sanitários para níveis aceitáveis;

III – a promoção da participação da sociedade na formulação e execução da Pedagro;

IV – a promoção da segurança alimentar;

V – o desenvolvimento socioeconômico por meio da inclusão e da formalização de estabelecimentos agropecuários e agroindustriais;

VI – a promoção e o apoio às atividades agropecuárias e agroindustriais desenvolvidas pelos agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais, bem como pelos beneficiários dos programas de reforma agrária.

Art. 6º – A Pedagro será implementada mediante:

I – planejamento, coordenação, auditoria, inspeção, fiscalização e execução de programas de defesa sanitária animal e vegetal;

II – certificação de produtos e de sistemas de produção agropecuária e agroindustrial;

III – fiscalização de eventos agropecuários;

IV – aferição da identidade e qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;

V – realização de diagnósticos laboratoriais;

VI – controle da rede de diagnóstico e das atividades dos profissionais, dos estabelecimentos, dos órgãos e das entidades de sanidade credenciados e habilitados;

VII – cadastro, credenciamento, registro, inspeção e fiscalização:

a) de propriedades rurais;

b) de veículos transportadores de animais, vegetais e agrotóxicos;

c) de prestadoras de serviço de aplicação de agrotóxicos e de destinação final de embalagens de agrotóxicos vazias;

d) de revendedoras de produtos de uso veterinário e insumos agropecuários;

VIII – inspeção, fiscalização, auditoria, registro e cadastro de estabelecimentos que abatam animais, industrializem, manipulem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos de origem vegetal e animal destinados ao comércio;

IX – fiscalização do trânsito de animais e vegetais;

X – promoção e execução de programas de educação sanitária;

XI – classificação vegetal;

XII – promoção, pelo poder público, de ações articuladas com a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;

XIII – articulação com as administrações públicas federal e municipais, com vistas a promover, por meio de ações conjuntas, o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário e agroindustrial;

XIV – gestão do Fundo Estadual de Defesa Agropecuária e de outros recursos destinados à Pedagro.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária

Art. 7º – Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, de natureza consultiva e deliberativa, subordinado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, com vistas a formular a Pedagro e acompanhar sua execução por meio da participação dos agentes de produção e de comercialização, dos órgãos e entidades credenciados e auditados, bem como dos consumidores.

Art. 8º – São atribuições do Cedagro:

I – estabelecer as prioridades anuais e plurianuais da Pedagro;

II – deliberar, em último nível, sobre normas relativas ao controle sanitário propostas pelas câmaras técnicas, no âmbito dos objetivos da Pedagro;

III – acompanhar a execução da Pedagro, especialmente quanto ao cumprimento dos seus objetivos e à utilização dos recursos;

IV – apoiar a captação de recursos para programas e projetos de defesa agropecuária;

V – articular-se com os órgãos e entidades federais e municipais de defesa agropecuária;

VI – estimular a organização da sociedade civil em fóruns regionais de defesa agropecuária;

VII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único – Em casos excepcionais ou de emergência sanitária, o Diretor-Geral do IMA poderá editar norma referente ao controle sanitário.

Art. 9º – São membros do Cedagro:

I – o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;

II – o Diretor-Geral do IMA, que será seu Secretário-Executivo;

III – o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

IV – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário;

VI – o Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;

VII – o Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais;

VIII – o Superintendente Federal de Agricultura do Estado de Minas Gerais;

IX – o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais;

X – o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais;

XI – o Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;

XII – o Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

XIII – o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

XIV – o Coordenador Estadual de Defesa Civil;

XV – o Superintendente de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

XVI – o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

XVII – o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais;

XVIII – o Presidente da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Minas Gerais
– Unicafes;

XIX – três representantes de entidades ligadas aos segmentos agropecuários e agroindustriais, conforme regulamento.

§ 1º – À exceção do Presidente e do Secretário-Executivo, os membros do Cedagro poderão indicar representantes.

§ 2º – Os membros do Cedagro serão designados por ato do Presidente para um mandato de três anos, sendo permitidas reconduções.

§ 3º – Os membros do Cedagro não perceberão retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 10 – A estrutura do Cedagro compõe-se de:

I – Presidência;

II – Secretaria-Executiva;

III – Plenário;

IV – Câmaras Técnicas;

V – Grupos de Trabalho.

Art. 11 – O regimento interno do Cedagro será elaborado pelo Presidente e submetido à aprovação do seu Plenário no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 12 – O Poder Executivo incluirá no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – programas relacionados aos objetivos da Pedagro, levando em conta as prioridades estabelecidas pelo Cedagro.

Art. 13 – O Poder Executivo implantará, coletará, organizará e divulgará informações de defesa agropecuária, integrando fontes públicas e privadas.

Parágrafo único – A divulgação a que se refere o *caput* será feita em termos genéricos, vedado o fornecimento de informações sobre pessoa física ou jurídica tomada isoladamente.

Art. 14 – O título da Seção IV e o art. 29 da Lei nº 11.405, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV**Da Defesa Agropecuária**

Art. 29 – A aplicação dos instrumentos de desenvolvimento agrícola referentes ao controle sanitário, à inspeção, classificação, padronização e certificação agropecuária, serão tratados em lei específica que disporá sobre a política estadual de defesa agropecuária.”.

Art. 15 – Ficam revogados os arts. 30 a 32 da Lei nº 11.405, de 1994.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Thiago Cota – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.877/2017**Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do governador Fernando Damata Pimentel, o projeto de lei em epígrafe cria o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise objetiva criar o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro –, com vistas a estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária em Minas Gerais, bem como garantir os recursos necessários à execução das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Em análise preliminar, a comissão antecessora concluiu pela adequação do projeto às determinações da Lei Complementar nº 91, de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos no âmbito estadual, bem como pela constatação da existência de interesse público para a criação do fundo e de sua viabilidade técnica e financeira.

Em exame de mérito, observamos que é patente a relevância da criação de um fundo estadual com destinação de recursos para financiamento de ações de defesa sanitária, mecanismo vital para o custeio, o estímulo, o aprimoramento e a efetiva implementação de uma política estadual de defesa do setor agropecuário mineiro.

Detalhamos que a defesa agropecuária, organizada, no Brasil pelo Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – Suasa –, previsto na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.712, de 1998, pode ser caracterizada como o conjunto de atividades sistematicamente desenvolvidas com o objetivo de preservar a sanidade dos rebanhos e a fitossanidade das lavouras, bem como zelar pelas condições higiênico-sanitárias da produção de origem animal e vegetal e pela preservação da saúde pública. O conceito, inicialmente pautado pela prevenção de perdas de produção mediante ampliação da proteção contra pragas vegetais e doenças animais, passou a incorporar noções mais amplas de qualidade e segurança alimentar.

Nesse sentido, o Fundeagro dará suporte financeiro, nomeadamente, a ações de combate a doenças e pragas e de emergência sanitária animal e vegetal; inspeção industrial e sanitária; classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas; fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária; aquisição de material e equipamentos; e indenização a produtores rurais no caso de emergência sanitária prevista em programas sob a execução do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA. Um importante objetivo do fundo será financiar a execução de projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, que será criado por lei específica para formular a política de defesa e acompanhar sua execução por meio da participação dos agentes de produção e de comercialização e dos órgãos e entidades credenciados e auditados.

O acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundeagro, bem como a aprovação de programas de indenização sanitária, será realizado por um grupo coordenador, do qual o Instituto Mineiro de Agropecuária será o gestor, o executor e o agente financeiro. O fundo será mantido por recursos originários de fontes variadas, como dotações orçamentárias, transferências de fundos federais e estaduais, inclusive os orçamentários da União; alienação de bens patrimoniais do instituto; e arrecadação em decorrência da aplicação das multas oriundas de infração à legislação estadual de defesa agropecuária, aplicadas pelo órgão competente. Em caso de superávit financeiro, apurado ao término de cada exercício fiscal, ele será mantido em seu patrimônio e ficará, autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Salientamos que a constituição de um fundo de defesa agropecuária é uma exigência da Organização Mundial de Saúde Animal, com vistas à obtenção do reconhecimento de área livre de febre aftosa sem vacinação, e elemento crucial para a garantia da saúde pública e da expansão agropecuária do Estado e do País. É um desafio que, nos termos da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO –, somente será transposto mediante superação de fragilidades estruturais e técnicas que persistem no controle de doenças animais; realização de campanhas de vacinação bem organizadas e distribuição de medicamentos por meio de ações apoiadas de forma mais sustentável, com vistas à viabilização de impacto a longo prazo na redução da perda causada por problemas de saúde animal (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. *World Livestock: Livestock in food security*. Rome, 2011).

A proposição em análise busca, nessa linha, viabilizar a elaboração e a execução da política de defesa agropecuária no Estado, de modo a torná-la robusta e financeiramente autônoma, não dependente da disponibilidade de recursos do tesouro estadual para sua implementação, de forma a garantir um sistema de defesa agropecuária de alta credibilidade, que opere segundo padrões de excelência e eficácia nivelados aos parâmetros internacionais (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Plano de Defesa Agropecuária*. Brasília: 2016).

A defesa agropecuária é pilar, portanto, para o fortalecimento da economia das regiões produtoras e para a garantia da segurança alimentar, especialmente em Minas Gerais, em razão do caráter agroexportador da economia estadual. Em razão disso, conforme repisado pela FAO, a importância de maior apoio e estímulo a políticas públicas perenes que versem sobre a matéria é basilar, de modo a combater fragilidades, como a carência de recursos humanos nos órgãos de defesa, a falta ou a inadequação de equipamentos e sistemas informatizados, a desatualização e a impropriedade de comandos normativos e as restrições orçamentárias e financeiras (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. *World Livestock: Livestock in food security*. Rome, 2011).

Para além, a sedimentação de uma atuação preventiva, permanente e adensada em sede de defesa agropecuária está diretamente relacionada à constância e à reprodução da *expertise* e do conhecimento técnico produzido em relação ao tema e, de modo geral, são ainda incipientes os meios institucionais para o financiamento de estudos e pesquisas de suporte à atividade de defesa e ao treinamento e capacitação continuada necessários à manutenção do sistema de defesa (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Plano de Defesa Agropecuária*. Brasília: 2016).

Entendemos, assim, que a criação do Fundeagro, um fundo voltado exclusivamente para o apoio às ações de defesa agropecuária em Minas Gerais, é crucial para a sobrevivência da política, que demanda, emergencialmente, uma forma de

financiamento sustentável (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Plano de Defesa Agropecuária*. Brasília: 2016). Os mecanismos de financiamento de defesa agropecuária precisam ser ajustados, para que se tornem perenes, e o sistema de vigilância, robustecido a partir da ampliação da capacidade dos órgãos de controle, prevenção e fiscalização de diagnosticar e minimizar vulnerabilidades. A destinação de recursos via fundo, portanto, propiciará a sedimentação das condições fáticas necessárias à implementação dos objetivos da defesa agropecuária no Estado, de importância inconteste.

Nesse sentido, concluímos pela aprovação da proposição apresentada, importante contribuição para a destinação sustentável de recursos com vistas à implementação de ações de defesa agropecuária no Estado de Minas Gerais. E, como forma de aprimorar o projeto de lei apresentado, faz-se necessária a adoção de modificações para adequação à técnica legislativa, bem como a inserção de dispositivo para o aprimoramento da operacionalização da gestão de recursos do fundo, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.877/2017, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Cria o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Estadual de Defesa Agropecuária – Fundeagro –, que exercerá as funções programática e de garantia, nos termos dos incisos I e IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, com a finalidade de financiar a política estadual de defesa agropecuária, nos termos de lei específica, especialmente:

I – estimular e ampliar as ações de defesa agropecuária em Minas Gerais, de forma a garantir os recursos necessários à execução:

a) das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006;

b) de projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – Cedagro –, que será criado por lei específica no âmbito da política estadual de defesa agropecuária;

c) de ações de defesa agropecuária de caráter emergencial;

II – oferecer garantia aos projetos de defesa agropecuária, por meio de indenização, aos produtores rurais por danos a eles causados em caso de emergência sanitária.

Parágrafo único – O Fundeagro terá natureza e individualização contábeis e seus recursos, não reembolsáveis, serão aplicados nas ações de defesa agropecuária estadual.

Art. 2º – O Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – será o gestor, o agente executor e o agente financeiro do Fundeagro, competindo-lhe exercer as atribuições previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 3º – O grupo coordenador do Fundeagro será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será seu Presidente;

II – Diretor-Geral do IMA, que será seu Secretário-Executivo;

III – Secretário de Estado de Fazenda;

IV – Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

V – um membro do Cedagro, eleito pelo plenário.

§ 1º – Serão indicados suplentes para cada membro do grupo coordenador.

§ 2º – As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público, não lhes cabendo remuneração.

Art. 4º – Compete ao grupo coordenador do Fundeagro:

I – acompanhar a execução orçamentária e financeira do fundo;

II – manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;

III – aprovar o pagamento de indenização sanitária proposto pelo agente executor, nos termos do regulamento de cada programa;

IV – analisar a prestação de contas e demonstrativos financeiros do fundo, sem prejuízo do exame pelo Tribunal de Contas do Estado;

V – apresentar aos demais administradores do fundo as propostas para:

a) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;

b) a readequação ou a extinção do fundo.

Art. 5º – Compete ao IMA, como agente executor do Fundeagro:

I – ordenar as despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e responder pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas;

II – incluir os recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

III – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa, bem como o acompanhamento da sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

IV – analisar a viabilidade técnica e econômica, bem como a decisão sobre a aplicação dos recursos do fundo, nos programas e ações aprovados pelo Cedagro;

V – sugerir adaptações aos programas e às ações em tramitação no Cedagro, de modo a adequá-los às normas e às condições de financiamentos e à disponibilidade de recursos do fundo;

VI – instaurar procedimento de análise para pagamento de indenização sanitária a ser submetido ao grupo coordenador.

Parágrafo único – O IMA apresentará relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo para o grupo coordenador e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma que forem solicitados.

Art. 6º – Cabe à Secretaria-Executiva do Fundeagro:

I – cumprir as determinações do grupo coordenador;

II – assessorar o grupo coordenador no exame e encaminhamento das questões técnicas, financeiras e administrativas que lhe sejam submetidas;

III – elaborar o programa de trabalho a ser realizado em cada exercício, à conta dos recursos do Fundeagro;

IV – aprovar projetos e atividades integrantes do programa de trabalho do Fundeagro;

V – expedir os atos administrativos necessários ao funcionamento do Fundeagro.

Art. 7º – A gestão do Fundeagro sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º – São recursos do Fundeagro:

I – as dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – as transferências orçamentárias de fundos federais e estaduais, inclusive os orçamentários da União;

III – as receitas resultantes de suas aplicações financeiras;

IV – as receitas resultantes da alienação de bens patrimoniais do IMA;

V – as receitas provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI – as receitas externas, oriundas de contratos com organismos internacionais;

VII – a arrecadação em decorrência da aplicação das multas oriundas de infração à legislação estadual de defesa agropecuária, aplicadas pelo órgão competente;

VIII – a arrecadação das taxas e dos serviços vinculados às atividades de defesa agropecuária do IMA previstas em legislação específica;

IX – a receita a que se refere o inciso XI do § 3º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 9º – São beneficiários dos recursos do Fundeagro:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e pessoas físicas responsáveis por ações de defesa agropecuária;

II – produtores rurais e agricultores familiares e suas associações e cooperativas;

III – estabelecimentos agroindustriais de pequeno, médio e grande porte.

Art. 10 – Os recursos do Fundeagro serão aplicados em:

I – custeio de atividades executadas pelo IMA;

II – combate a doenças e a pragas que atacam animais e plantas;

III – ações de emergência sanitária animal e vegetal;

IV – inspeção industrial e sanitária;

V – classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas;

VI – fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária;

VII – padronização e certificação de produtos e de sistemas de produção agropecuária e agroindustrial;

VIII – desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação de defesa agropecuária;

IX – aquisição de material e equipamentos, tanto permanentes como de consumo ou de transformação;

X – manutenção e recuperação de equipamentos de interesse para a defesa agropecuária;

XI – construção, aquisição ou reforma de imóveis e instalações destinados à realização de atividades de defesa agropecuária;

XII – indenização a produtores rurais no caso de emergência sanitária prevista em programas sob a execução do IMA;

XIII – contratação de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, regendo-se pela legislação aplicável à espécie;

XIV – realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades de defesa agropecuária em órgãos estaduais;

XV – elaboração de material instrucional de caráter técnico-científico e sua divulgação nos meios agropecuários;

XVI – concessão de prêmios a técnicos que se destacarem;

XVII – pagamento de despesas relativas a representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudo, tanto no país como no exterior;

XVIII – realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade dos estabelecimentos agropecuários;

XIX – aplicação dos resultados das pesquisas em projetos de defesa agropecuária;

XX – realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação do IMA na execução dos seus objetivos.

§ 1º – A indenização a que se refere o inciso XII, nos termos do regulamento de cada programa, dependerá de aprovação do grupo coordenador do Fundeagro.

§ 2º – A título de reserva para indenizações sanitárias, fica destinado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundeagro.

§ 3º – Não serão considerados para o cálculo do percentual a que se refere o § 2º os recursos com destinação específica oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados pelo IMA.

§ 4º – É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para pagamento de proventos, vencimentos, pensões e subsídios dos quadros do IMA.

Art. 11 – As disponibilidades temporárias de caixa do Fundeagro serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12 – O superávit financeiro do Fundeagro, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 13 – A aplicação irregular dos recursos do Fundeagro sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 14 – O Fundeagro terá prazo de duração de 50 (cinquenta) anos, prorrogável por igual período.

Art. 15 – Na hipótese de extinção do Fundeagro, seu patrimônio reverterá ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Antonio Carlos Arantes, relator – Thiago Cota – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.904/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Prevenção e Resposta a Emergências através do Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/2/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame “institui a Política Estadual de Prevenção e Resposta a Emergências através do Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários e dá outras providências”.

O Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários tem como objetivo estimular a participação de bombeiros voluntários, principalmente nos municípios desprovidos de destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Embora seja nobre a intenção do autor, o projeto, na verdade, estabelece um programa de governo com a previsão de ações concretas para o incentivo à formação dos bombeiros voluntários, tais como a celebração de convênios, oferecimento de suporte técnico e apoio financeiro. Nesse aspecto, é importante considerar que a elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Situação completamente distinta é a fixação de diretrizes ou parâmetros para determinada política pública, caso em que o Legislativo poderá ter tal iniciativa, cabendo ao Executivo a implementação ou execução dessa política.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir programa de governo. No entanto, não obstante a imprecisão técnica, visando preservar a essência da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir diretriz na Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências, para o incentivo pelo Estado à formação dos bombeiros voluntários.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.904/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018, fica acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – O Estado incentivará a participação da sociedade civil na prevenção a incêndio e pânico, sobretudo nos municípios onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Durval Ângelo – Tadeu Martins Leite – Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.027/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 21.831, de 2015, autorizou o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel situado na gleba nº 3 da Fazenda Aliança, no Município de Corinto, registrado sob o nº 678, à fl. 177 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto, com vistas à implantação de unidade do IFNMG no referido município. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 5.027/2018 que seja concedido ao donatário do imóvel em questão prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei, para o cumprimento da destinação assinalada. Revoga, ainda, o art. 2º da Lei nº 21.831, de 2015, que fixou o prazo inicial para a reversão do bem.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, para a concretização da finalidade fixada pela lei autorizativa, faz-se necessária a prorrogação do prazo de três anos inicialmente concedido.

Cumprir observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, mantida a destinação originária – que, segundo juízo lançado por esta Assembleia Legislativa quando da autorização da alienação, revela-se não só juridicamente admissível, mas também conveniente e oportuna –, mostra-se plenamente possível que a proposição estabeleça um novo prazo de reversão do imóvel em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.027/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.831, de 2015.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 2015, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.831, de 2015.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 21.831, de 2015.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.037/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 5.037/2018 acrescenta dispositivo à Lei nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre educação escolar indígena no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/3/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise acrescenta dispositivo à Lei nº 22.445, de 2016, para criar a categoria escola indígena, a ser regulamentada por meio de decreto, para atendimento àquela população.

De acordo com a mensagem que encaminha a matéria, a lei que trata da educação escolar indígena no Estado foi fruto de uma ampla discussão sobre o modelo de currículo escolar a ser seguido em comunidades indígenas e primou pela autodeterminação e conservação das particularidades dos indígenas do Estado. A legislação, contudo, não criou mecanismos de efetivação da política de educação indígena no Estado. Conforme parecer do Conselho Nacional de Educação nº 14, de 1999, e sua Resolução nº 3, de 1999, a efetivação dessa política passa necessariamente pela criação da Categoria Escola Indígena nos sistemas de ensino. A proposição, assim, visa suprir a lacuna atualmente existente na legislação estadual.

Feito esse breve resumo da matéria, passemos à análise jurídica da proposição.

Sob o ponto de vista formal, o Estado é competente para legislar sobre a matéria, eis que, quanto às leis educacionais, cabe à União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República, instituir as diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao estado-membro a competência para legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme dispõe o art. 24, IX, da referida Carta.

A proposição está alinhada com os preceitos da Constituição da República (arts. 210, § 2º, e 231) e da LDB (arts. 78 e 79) que conferem aos povos e comunidades indígenas direito a uma educação escolar especializada, diferenciada, assegurado o uso das línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem. Com base na legislação em vigor, a categoria escola indígena pode ser compreendida como uma metodologia própria de ensino que visa preservar as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena, planejada com a participação da comunidade, que conta com formação de pessoal especializado, currículos e programas específicos, bem como material didático próprio e diferenciado. Nesta perspectiva, a proposição em análise reúne esse plexo de orientações, já contidas na legislação, sob a denominação de categoria escola indígena, reafirmando, assim, a possibilidade de tratamento jurídico diferenciado a esse segmento da população, de modo a respeitar as suas especificidades socioculturais, nos termos preconizados pela Constituição da República.

Pelo exposto, não existindo óbice jurídico à tramitação da matéria, caberá à comissão de mérito aprofundar a análise do conteúdo do projeto.

Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.037/2018.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.070/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Nozinho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o trecho rodoviário que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.070/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-129, compreendido entre os km 33,2 e 34,2, com a extensão de 1 km, situado no Bairro Boa Esperança, Município de Itabira. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente a esse trecho rodoviário àquele município, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Itabira não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Com relação a esta última, o § 1º do art. 17 da referida Lei federal exige que, cessadas as razões que justificaram a doação, os imóveis doados reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Desse modo, a fim de que o bem não fique eternamente vinculado ao doador e a transferência se concretize plenamente, o projeto deve conter cláusula que preveja a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação determinada.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a especificar a redação da cláusula de destinação, incluir cláusula de reversão e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.070/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-129 compreendido entre os kms 33,2 e 34,2, com a extensão de 1 km (um quilômetro), situado no Bairro Boa Esperança, no Município de Itabira.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itabira a área correspondente ao trecho rodoviário de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Itabira e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.076/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Pedra Dourada.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.076/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-900 compreendido entre o Km 12 e o Km 13, com a extensão de 910m. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Dourada a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Pedra Dourada não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Com relação a esta última, o § 1º do art. 17 da referida Lei federal exige que, cessadas as razões que justificaram a doação, os imóveis doados revertam ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Desse modo, a fim de que o bem não fique eternamente vinculado ao doador e a transferência se concretize plenamente, o projeto deve conter cláusula que preveja a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação determinada.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a extensão do trecho rodoviário objeto de desafetação, especificar a redação da cláusula de destinação, incluir cláusula de reversão e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.076/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Dourada a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-900 compreendido entre o Km 12 e o Km 13, com extensão de 1km (um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedra Dourada a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Pedra Dourada e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.110/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/4/2018, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.110/2018 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coromandel o imóvel com área de 33,28m², e respectivas benfeitorias, situado na Rua Artur Bernardes, 12, naquele município, e registrado sob o nº 15.307, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no parágrafo único do art. 1º da proposição, que prevê a utilização do imóvel para a instalação da Câmara Municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.110/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.163/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Lagoa da Prata.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.163/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-429 compreendido entre os Kms 25,8 e 32,66. O art. 2º e seu parágrafo único autorizam o Poder Executivo a doar a área correspondente a esse trecho rodoviário ao Município de Lagoa da Prata, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal; e o art. 3º contém cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único de seu art. 2º.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Lagoa da Prata não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai ao encontro do interesse dos munícipes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.163/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.205/2018**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonfim.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2018, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.205/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-831 compreendido entre os Kms 28,3 e 28,8, com extensão de 500 m. O art. 2º e seu parágrafo único autorizam o Poder Executivo a doar a área correspondente a esse trecho rodoviário ao Município de Bonfim, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e se destine à instalação de via urbana; e o art. 3º contém cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único de seu art. 2º.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Bonfim não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O projeto de lei em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, vai ao encontro do interesse dos municípios.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.205/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.256/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/6/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 20.005, de 2012, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Machado imóvel com área de 17.800m², situado naquele município, registrado sob o nº 6.525, à fl. 27 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado, com vistas ao desenvolvimento de atividades de esporte e lazer. Essa norma determinava, também, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 5.256/2018 que seja concedido ao donatário do imóvel em questão prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei, para o cumprimento da destinação assinalada, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, para a concretização da finalidade fixada pela lei autorizativa, faz-se necessária a prorrogação do prazo de cinco anos inicialmente concedido.

Cumprir observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, mantida a destinação originária – que, segundo juízo lançado por esta Assembleia Legislativa quando da autorização da alienação, revela-se não só juridicamente admissível, mas também conveniente e oportuna –, mostra-se plenamente possível que o projeto estabeleça novo prazo de reversão do imóvel em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para incluir a revogação do art. 2º da Lei nº 20.005, de 2012, e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.256/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 3 de janeiro de 2012, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.005, de 2012.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 20.005, de 2012, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.005, de 2012.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 20.005, de 2012.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cássio Soares – Tadeu Martins Leite – João Magalhães.

PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015**Comissão Especial****Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 201, III, do Regimento Interno.

De acordo com o que determina o § 1º do art. 189 do mesmo regimento, segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar a Constituição Estadual com o acréscimo de dispositivos aos arts. 159 e 160. O objetivo é estabelecer que as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária sejam aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposição encaminhada pelo Poder Executivo, do qual 35% (trinta e cinco por cento) sejam destinados a ações e serviços públicos de saúde e 20% (vinte por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

De acordo com a proposta, a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, inclusive seu custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 e no *caput* do art. 212, ambos da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Ainda segundo a proposição, será obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais na lei orçamentária, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do ADCT.

Reiteramos, neste parecer de 2º turno de tramitação da matéria, o entendimento desta comissão manifestado no 1º turno, no sentido de que a proposta em exame cumpre o papel de suplementar as normas gerais de direito financeiro e orçamentário contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964. Consideramos que não há conflito entre seus conteúdos, mas apenas um maior detalhamento, no projeto em análise, sobre o procedimento de contingenciamento da execução de programações orçamentárias; o dever de motivar o impedimento da sua execução; e as condições para o remanejamento da programação que ficou impedida de ser executada, tudo isso com base na competência legislativa suplementar do Estado, consagrada pelo art. 24, incisos I e II e § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao Substitutivo nº 1 aprovado pelo Plenário em 1º turno, destacamos que ele trouxe diversos aperfeiçoamentos à proposição, em especial quanto aos limites percentuais progressivos dos novos arts. 139 e 140 do ADCT, que foram adequados à realidade econômico-financeira atualmente vivenciada pelo Estado, e quanto à regulamentação de aspectos importantes relacionados à restrição de repasses de recursos públicos estaduais a municípios inadimplentes.

Considerando esses aspectos e a manifestação do Plenário, parece-nos razoável que a matéria prospere nesta Casa.

Contudo, entendemos necessárias algumas adequações especialmente quanto aos percentuais relativos à aprovação e à execução das emendas individuais, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante o exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos aos arts. 159, 160 e 181 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 159 da Constituição do Estado o seguinte inciso III:

“Art. 159 – (...)

III – dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 160 da Constituição do Estado os seguintes §§ 4º a 17:

“Art. 160 – (...)

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º – Em até sessenta dias após a publicação da lei do orçamento anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 9º – As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10 – Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei do orçamento anual, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei do orçamento anual.

§ 11 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, dependerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República.

§ 15 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão na internet relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 13.

§ 16 – A relação de que trata o § 15 conterá:

I – classificação funcional e programática da programação;

II – número da emenda;

III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

§ 17 – Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 181 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 181 – (...)

§ 1º – O município que, na forma da lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

§ 2º – O município não será considerado inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las.

§ 3º – Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

§ 4º – Apresentada a justificativa e feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139 – O disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2019 serão aprovadas no limite de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2021 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as emendas individuais apresentadas aos projetos de lei do orçamento anual para o exercício de 2022 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 140 – O disposto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2019 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2020 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2021 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as programações incluídas por emendas individuais nas leis do orçamento anual do exercício de 2022 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e no percentual previsto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Durval Ângelo, presidente – João Magalhães, relator – Cássio Soares.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivos aos arts. 159, 160 e 181 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 159 da Constituição do Estado o seguinte inciso III:

“Art. 159 – (...)

III – dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 160 da Constituição do Estado os seguintes §§ 4º a 17:

“Art. 160 – (...)

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º – Em até sessenta dias após a publicação da lei do orçamento anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 9º – As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10 – Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei do orçamento anual, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei do orçamento anual.

§ 11 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República.

§ 15 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão na internet relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o § 13.

§ 16 – A relação de que trata o § 15 conterá:

I – classificação funcional e programática da programação;

II – número da emenda;

III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

§ 17 – Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 181 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 181 – (...)

§ 1º – O município que, na forma da lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

§ 2º – O município não será considerado inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las.

§ 3º – Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

§ 4º – Apresentada a justificativa e feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139 – O disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2019 serão aprovadas no limite de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2021 serão aprovadas no limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as emendas individuais apresentadas aos projetos de lei do orçamento anual para o exercício de 2022 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 140 – O disposto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2019 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2020 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2021 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as programações incluídas por emendas individuais nas leis do orçamento anual do exercício de 2022 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e no percentual previsto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.”.

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Rogério Correia, a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018 acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão com a finalidade de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 201, III, do Regimento Interno.

De acordo com o que determina o § 1º do art. 189 do mesmo regimento, segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em exame visa acrescentar o art. 201-A à Constituição do Estado, para dispor que o vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, para as cargas horárias a que se refere a Lei nº 21.710, de 2015, não será inferior ao piso salarial profissional nacional previsto em lei federal. A proposta estabelece ainda, em seu parágrafo único, que os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo serão reajustados na mesma periodicidade e em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Reiteramos, neste parecer de 2º turno de tramitação da matéria, o entendimento desta comissão no 1º turno. Julgamos que a proposta de emenda à Constituição Estadual tem o mérito de promover a valorização dos profissionais de educação, em consonância com um dos princípios basilares da educação pública na Constituição da República – o Piso Salarial Profissional Nacional –, garantindo-se assim a continuidade da nova política remuneratória instituída no Estado pela Lei nº 21.710, de 2015.

O Substitutivo nº 1 aprovado pelo Plenário em 1º turno trouxe diversos aperfeiçoamentos à proposição: supressão das citações de normas jurídicas, de forma a conferir maior estabilidade e segurança à medida e evitar eventuais lacunas no texto em razão de alterações na legislação; fixação da jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais para percepção do valor integral do piso salarial profissional nacional, em conformidade com a política remuneratória adotada a partir de 2015; menção de todas as designações de carreiras que integram o Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado a serem beneficiadas pelos reajustes ocorridos em razão das atualizações do piso nacional, na mesma periodicidade e percentual instituídos pela norma federal que fixa os respectivos valores e percentuais.

Embora não tenhamos alterado nosso posicionamento quanto à essência da proposta, nesta oportunidade de reexame da matéria, julgamos necessário propor aperfeiçoamento ao texto aprovado no 1º turno. Em nosso entendimento, o termo “horas-aula” deve ser substituído pelo termo “horas” para adequar o texto ao conjunto de normas da educação vigentes, sobretudo à Lei nº 15.293,

de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado e à Lei nº 21.710, de 30/6/2015, que trata da política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo.

Com a alteração sugerida, pretende-se, ainda, evitar equívocos na interpretação e aplicação da norma. Na forma do vencido, o texto poderia levar à interpretação de que o professor somente faria jus ao recebimento integral do piso salarial profissional nacional se cumprisse a jornada de vinte e quatro horas semanais no exercício da docência, sem que as horas destinadas às atividades extraclasse fossem consideradas. Além disso, o conceito de hora-aula está relacionado a maneira como se estrutura o trabalho docente, especialmente quanto a sua jornada de trabalho, não se aplicando aos demais profissionais de magistério da educação básica, como o especialista em educação básica.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 1º do art. 201-A a que se refere o art. 1º do vencido no 1º turno, o termo “horas-aula” por “horas”.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2018.

Durval Ângelo, presidente e relator – Duarte Bechir – Ione Pinheiro – Celise Laviola

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018

(Redação do Vencido)

Acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do *caput* do art. 206 da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o *caput*, a jornada de vinte e quatro horas-aula semanais.

§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o *caput* os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 17/7/2018, a seguinte comunicação:

Do deputado Carlos Pimenta em que notifica o falecimento da Sra. Eunice Alves de Souza, ocorrido em Bocaiuva. (– Ciente. Oficie-se.)

 **MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com a Associação Comercial e Industrial de Ubá – Aciubá – pelos 90 anos de sua fundação (Requerimento nº 10.993/2018, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Mineiro Ltda. – Sicoob Credicopa – pelos 25 anos de sua fundação (Requerimento nº 11.046/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de aplauso ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, ao Subten. BM Ednilson Patrício Olímpio, do Batalhão de Operações Aéreas do CBMMG, e aos Srs. Frederico Isolani de Andrade, médico residente no Hospital Deraldo Guimarães, no Município de Almenara, e Marcos Pereira Leite, da Coordenação da Urgência do Hospital João XXIII, pelo forte empenho em viabilizar o atendimento e a transferência do jovem mineiro Renan Carvalho Lopes, de apenas 10 anos de idade, vítima de um grave acidente automotivo ocorrido em Almenara (Requerimento nº 11.195/2018, do deputado Gustavo Santana).

 **MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/7/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Irisma da Costa Aguiar, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria;

nomeando Edina Aparecida Francisco Perugini, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Compromisso com Minas Gerais;

nomeando Izabella Aguiar de Paula, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Faria;

nomeando Katia Tameirão Pereira, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Sandrine Marie Gonçalves Pujol Carone, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Wdheyvide Nils Fonseca, padrão VL-38, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Arlete Magalhães.